

2003

INDICE

- **Resolução nº 1/03, de 10 de Janeiro;** da Assembleia Nacional: Concede ao Governo Autorização Legislativa para no domínio da Organização Geral da Administração Pública aprovar os princípios gerais relativos à organização e aplicação da estrutura indiciária das tabelas salariais da função pública e dos subsídios ou suplementos remuneratórios .- D.R. nº 2 .-
- **Decreto-Lei nº 1/03, de 21 de Janeiro;** do Conselho de Ministros: Estabelece os princípios gerais relativos à organização e aplicação da estrutura indiciária das tabelas salariais da função pública e dos subsídios ou suplementos remuneratórios .- Revoga toda a legislação que contrarie o presente diploma nomeadamente o Decreto-Lei nº 2/95, de 17 de Fevereiro .- D.R. nº 5.-
- **Decreto nº 12/03, de 8 de Abril;** do Conselho de Ministros: Regula o regime jurídico do destacamento e transferência de pessoal com perfil para o exercício de funções técnicas e de direcção e chefia, para a administração local do Estado .- Revoga o Decreto nº 34/95, de 15 de Dezembro, Decreto nº 37/94, de 17 de Agosto e Decreto nº 12/00, de 10 de Março .- D.R. nº 27.-
- **Decreto nº 17/03, de 2 de Maio;** do Conselho de Ministros: Aprova as tabelas indiciárias e salarial dos funcionários públicos das carreiras do regime geral .- Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto .- D.R. nº 34 .-
- **Decreto nº 18/03, de 2 de Maio;** do Conselho de Ministros: Aprova as tabelas indiciárias e salarial do pessoal da carreira especial do trabalhador social .- Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto .- D.R. nº 34 .-
- **Decreto nº 19/03, de 2 de Maio;** do Conselho de Ministros: Aprova as tabelas indiciárias e salarial dos funcionários da carreira diplomática do Ministério das Relações Exteriores .- Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto .- D.R. nº 34 .-
- **Decreto nº 20/03, de 2 de Maio;** do Conselho de Ministros: Aprova as tabelas indiciárias e salarial dos docentes não universitários .- Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto .- D.R. nº 34 .-
- **Decreto nº 21/03, de 2 de Maio;** do Conselho de Ministros: Aprova as tabelas indiciárias e salarial do pessoal de direcção e chefia e da carreira

- técnica da inspecção afecta aos distintos serviços de Inspecção e Fiscalização e Controlo da Administração do Estado .- Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto .- D.R. nº 34 .-
- **Decreto nº 22/03, de 2 de Maio;** do Conselho de Ministros: Aprova as tabelas indiciárias e salarial dos funcionários públicos titulares de cargos de direcção e chefia do regime geral .- Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto .- D.R. nº 34 .-
 - **Decreto nº 37/03, de 27 de Junho;** do Conselho de Ministros: Estabelece o regime jurídico e as condições de exercício de cargos de direcção e chefia nos estabelecimentos de ensino público não superior, doravante denominados por estabelecimentos .- D.R. nº 50.-
 - **Decreto nº 41/03, de 1 de Julho;** do Conselho de Ministros: Aprova a tabela provisória para o pessoal de direcção e chefia e técnico das áreas de fiscalização e controlo do Tribunal de Contas .- Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto .- D.R. nº 51.-
 - **Decreto nº 42/03, de 1 de Julho;** do Conselho de Ministros: Actualiza o montante do abono de família .- Revoga o Decreto nº 15/01, de 16 de Março .- D.R. nº 51.-
 - **Decreto nº 45/03, de 8 de Julho;** do Conselho de Ministros: Reconhece aos vogais do Conselho Superior das Magistraturas Judiciais e do Ministério Público o direito à percepção de uma gratificação mensal pelo exercício das suas actividades .- D.R. nº 53.-
 - **Decreto nº 50/03, de 8 de Julho;** do Conselho de Ministros: Aprova o regime remuneratório do Conselho Nacional de Comunicação Social .- Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto .- D.R. nº 53.-
 - **Despacho nº 1/03, de 18 de Julho;** do Gabinete do Primeiro Ministro: Determina que ficam os Ministros e os Governadores Provinciais encarregues de promover e garantir a observância do disposto no nº 2 do artigo 17º do Decreto - Lei nº 5/02, de 1 de Fevereiro .- D.R. nº 56.-
 - **Despacho nº 2/03, de 18 de Julho;** do Gabinete do Primeiro Ministro: Determina que os titulares dos órgãos da administração central do Estado assegurem a implantação eficaz do sistema de Gestão de Recursos Humanos (SINGERH).- D.R. nº 56.-
 - **Despacho nº 3/03, de 18 de Julho;** do Gabinete do Primeiro Ministro: Determina que os titulares dos órgãos da administração local do Estado assegurem a implantação eficaz do sistema de Gestão de Recursos Humanos (SINGERH).- D.R. nº 56.-

- **Decreto Executivo Conjunto nº 34/03, de 29 de Julho**; dos Ministérios da Administração do Território, Administração Pública Emprego e Segurança Social e das Finanças: Considera áreas prioritárias para transferência e destacamento de pessoal com perfil técnico e de exercício de cargos de direcção e chefia para administração local do Estado as Províncias do México, Cunene, Cuando-Cubango, Lunda-Norte, Lunda-Sul, Uíge, Cuanza Norte, Malanje, Zaire, Bié e Huambo .- D.R. nº 59.-
- **Decreto -executivo nº 38/03, de 8 de Agosto**; do Conselho de Ministros: Estabelece o valor do subsídio diário a abonar aos funcionários públicos nas suas deslocações em missão de serviço .- Revoga o Decreto Executivo nº 55/96, de 6 de Setembro .- D.R. nº 62.-
- **Lei nº 21/03, de 21 de Agosto**; da Assembleia Nacional: De alteração da Lei nº 5/96, de 12 de Abril – Lei Orgânica do Tribunal de Contas .- D.R. nº 68 .-
- **Lei nº 23/03, de 21 de Agosto**; da Assembleia Nacional: De alteração a Lei nº 13/96, de 31 de Maio – Lei Orgânica que estabelece o regime jurídico e estatuto remuneratório dos membros do Governo .- Revoga o artigo 22º da Lei nº 13/96, de 31 de Maio e toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei .- D.R. nº 68 .-
- **Decreto nº 57/03, de 5 de Setembro**; do Conselho de Ministros: Aprova o estatuto remuneratório do pessoal docente da Universidade Agostinho Neto .- Revoga o Decreto nº 30/99, de 8 de Outubro .- D.R. nº 70 .-
- **Decreto nº 93/03, de 10 de Outubro**; do Conselho de Ministros: Estabelece as carreiras específicas para os membros dos Serviços de Inteligência Externa (SIE) e dos Serviços de Informações (SINFO) .- Revoga no todo o Decreto nº 33-A/98, de 26 de Setembro .- D.R. nº 80 .-
- **Resolução nº 7/03, de 21 de Outubro**; do Tribunal de Contas: Sobre a obrigação do visto .- D.R. nº 83.-
- **Resolução nº 8/03, de 21 de Outubro**; do Tribunal de Contas: Sobre a cobertura orçamental dos contratos .- D.R. nº 83.-
- **Decreto-Lei nº 9/03, de 28 de Outubro**; do Conselho de Ministros: Estabelece as regras de organização, estruturação e funcionamento dos Institutos Públicos .- Revoga o Decreto-Lei nº 1/01, de 24 de Maio .- D.R. nº 85.-
- **Decreto nº 98/03, de 28 de Outubro**; do Conselho de Ministros: Regulamenta a atribuição de senhas de presença aos membros que compõem os conselhos nacionais dos órgãos da administração pública e das

comissões ou grupos de trabalho criados para a execução de tarefas específicas da administração pública .- D.R. nº 85.-

- **Decreto n.º 112/03, de 21 de Novembro;** do Conselho de Ministros: Reajusta o vencimento de base dos funcionários públicos titulares de cargos de direcção e chefia do regime geral .- Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto .- D.R. nº 86 .-
- **Decreto n.º 114/03, de 21 de Novembro;** do Conselho de Ministros: Reajusta o vencimento de base dos funcionários públicos das carreiras do regime geral .- Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto .- D.R. nº 86 .-
- **Decreto n.º 122/03, de 21 de Novembro;** do Conselho de Ministros: Sobre a interpretação da alínea e) do artigo 11º do Decreto nº33/91, de 26 de Julho .- D.R. nº 92.-
- **Despacho n.º 128/03, de 25 de Novembro;** do Ministério da Saúde: Aprova o regulamento sobre a Organização de Trabalho das Unidades Sanitárias para a aplicação de subsídios e horas acrescidas, chamadas e horas extraordinárias .- D.R. nº 93.-

TEXTOS

ASSEMBLEIA NACIONAL

RESOLUÇÃO N.º 1/2003, DE 10 DE JANEIRO **(D.R. N.º 2/03, Iª, SÉRIE)**

**Resolução nº 1/03
de 10 de Janeiro**

Considerando que o Governo solicitou à Assembleia Nacional, autorização para legislar no domínio da Organização Geral da Administração Pública;

Considerando que a referida matéria é da competência legislativa de reserva da Assembleia Nacional, nos termos da alínea b) do artigo 90º da Lei Constitucional e que assim sendo, pode autorizar que o Governo legisle sobre essa matéria;

Considerando a necessidade de dotar o Governo de competência legislativa para o efeito;

Nestes termos ao abrigo das disposições combinadas da alínea c) do artigo 88º, do nº 1 do artigo 91º e do nº 6 do artigo 92º todos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional emite a seguinte resolução:

1º - É concedida ao Governo autorização legislativa para no domínio da organização geral da administração pública aprovar os princípios gerais relativos à organização e aplicação da estrutura indiciária das tabelas salariais da função pública e dos subsídios ou suplementos remuneratórios.

2º - O regime referido no número anterior é aplicável a todos os funcionários públicos e agentes administrativos dos serviços e organismos da administração central e local do Estado, bem como dos Institutos Públicos.

3º - A presente autorização é concedida por um período de 120 dias.

4º - A presente resolução entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 18 de Dezembro de 2002.

Publique-se.

O presidente da Assembleia Nacional, Roberto António Victor Francisco de Almeida.

CONSELHO DE MINISTROS

DECRETO-LEI Nº 1/2003, DE 21 DE JANEIRO
(D.R. Nº 5/03, Iª, SÉRIE)

Decreto -Lei Nº 1/03
de 21 de Janeiro

Considerando a necessidade do cumprimento do Programa do Governo, no que concerne ao aperfeiçoamento do sistema retributivo da administração pública, designadamente no domínio da revisão da estrutura indiciária e dos suplementos remuneratórios;

Urgindo tomar medidas no sentido da correcção das assimetrias salariais criadas pela proliferação de tabelas e pela fixação de subsídios que não se fundamentam na natureza, complexidade ou conteúdos funcionais das carreiras;

Nestes termos, no uso da autorização legislativa concedida pela Resolução nº 1 de 10 de Janeiro de 2003 da Assembleia Nacional e ao abrigo do artigo 113º da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1º
(Objecto)

O presente diploma estabelece os princípios gerais relativos a organização e aplicação da estrutura indiciária das tabelas salariais da função pública e dos subsídios ou suplementos remuneratórios.

ARTIGO 2º
(Âmbito)

O presente diploma aplica-se a todos os funcionários públicos e agentes administrativos dos serviços e organismos da administração central e local do Estado, bem como dos institutos públicos.

ARTIGO 3º
(Estruturas indiciárias)

1. Os cargos e categorias da função pública organizam-se através das seguintes estruturas indicíarias:

- a) estrutura indicíaria para as carreiras técnicas;
- b) estrutura indicíaria para as carreiras administrativas e pessoal auxiliar;
- c) estrutura indicíaria para os cargos de direcção e chefia

2. As estruturas indicíarias a que se referem as alíneas a), b) e c) do número anterior constam dos anexos I, II e III do presente diploma e dele fazem parte integrante.

3. Os membros das Forças Armadas, bem como o pessoal vinculado aos órgãos de segurança e ordem interna possuem pela sua natureza e especificidade estruturas indicíarias específicas.

4. Os magistrados judiciais e do Ministério Público possuem igualmente estrutura indicíaria específica.

ARTIGO 4º (Índices)

1. A remuneração de base passa a corresponder um índice, para o qual se obtém a expressão monetária através da sua multiplicação pelo montante atribuído ao respectivo índice 100.

2. O Governo estabelecerá por decreto:

- a) o valor monetário correspondente ao índice 100 das tabelas salariais das carreiras do regime geral e especial;
- b) o valor monetário correspondente ao índice 100 da tabela das carreiras administrativas e auxiliar;
- c) o valor monetário correspondente ao índice 100 da tabela salarial dos cargos de direcção e chefia.

ARTIGO 5º (Princípios)

A estrutura das tabelas indicíarias salariais obedece aos seguintes princípios:

- a) equidade salarial: os funcionários públicos e agentes administrativos enquadrados nas categorias com o mesmo perfil profissional auferem o mesmo vencimento de base, qualquer que seja a carreira, departamento governamental ou organismo público administrativo em que prestem serviço;
- b) valorização selectiva da amplitude salarial: a amplitude ou diferença salarial entre categorias deve aumentar a medida que se ascende na estrutura das carreiras da função pública, reflectindo, desse modo, o grau crescente de responsabilidade e complexidade de funções;
- c) designação funcional: as categorias funcionais das carreiras do regime especial devem seguir designações específicas em observância ao disposto no artigo 6º do Decreto nº 24/91, de 29 de Junho.

ARTIGO 6º
(Estrutura da remuneração)

1. A remuneração auferida pelo funcionário público integra o vencimento de base e acessoriamente os subsídios ou suplementos, devidos em função da verificação concreta das especiais circunstâncias em que o trabalho é prestado.
2. O vencimento de base constitui a componente substancial da remuneração devida ao funcionário público, assumindo o subsídio ou suplemento o carácter de remuneração suplementar.
3. O vencimento de base integra o vencimento da categoria e o vencimento de exercício, correspondentes, respectivamente a 4/5 e 1/5 do vencimento de base.
4. Salvo disposição legal em contrário, o vencimento de exercício só é devido quando o funcionário público estiver em exercício efectivo de funções.

ARTIGO 7º
(Subsídios e suplementos remuneratórios)

1. O tipo de subsídios e as percentagens correspondentes em vigor na função pública são os que constam do anexo IV do presente diploma e dele faz parte integrante.

2. O montante global de subsídios auferidos por cada funcionário público ou agente administrativo, não pode, em caso algum, ultrapassar 30% do vencimento de base do mesmo.

3. A atribuição de cada subsídio ou suplemento, depende da verificação concreta das circunstâncias e condições exigíveis do exercício efectivo da actividade do beneficiário nos termos legalmente previstos.

4. Não é devido o pagamento de qualquer outro subsídio ao funcionário em gozo de férias, para além do respectivo subsídio de férias.

5. Considera-se ilegal a atribuição de qualquer subsídio ou suplemento sem o cumprimento do disposto nos números anteriores.

6. O pagamento indevido de qualquer subsídio dá lugar ao seguinte procedimento:

- a) responsabilidade financeira, devendo o beneficiário repor o montante recebido, para além da perda do direito ao subsídio ou subsídios no ano fiscal em que for detectada a infracção;
- b) responsabilidade disciplinar do organismo a ser apurada pelo tribunal de contas.

7. Os Ministros das Finanças e da Administração Pública Emprego e Segurança Social poderão, sempre que se justificar, emitir despacho conjuntos para regulamentar a correcta aplicação do disposto nos números anteriores.

ARTIGO 8º (Promoção)

1. A promoção e a progressão para a categoria superior da respectiva carreira faz-se para o 1º escalão da categoria para a qual se faz a promoção ou progressão ou para o escalão a que na estrutura remuneratória da categoria para a qual se faz a promoção ou progressão, corresponda ao índice superior mais aproximado se o o funcionário vier já auferindo remuneração igual ou superior à do 1º escalão.

2. A promoção à categoria superior depende da existência de vaga, de concurso, do tempo de serviço estabelecido por lei e da classificação de serviço obtida.

3. A progressão à categoria superior depende da observância do tempo de serviço estabelecido na lei e da classificação de serviço obtida.

ARTIGO 9º
(Regime especial)

Às categoria das carreiras de regime especial será atribuído o índice salarial das carreiras técnicas a que lhe correspondem, conforme as respectivas tabelas salariais de enquadramento.

ARTIGO 10º
(Processamento do vencimento de base e dos subsídios)

1. O processamento do vencimento de base dos funcionários e agentes administrativos deverá ser feito em folha própria, nela figurando apenas a prestação social do abono de família e o subsídio de representação se e quando tiver lugar.

2. Os subsídios e suplementos remuneratórios a que tenha direito o funcionário ou agente administrativo deverão ser processados em folha própria, obedecendo-se os requisitos e trâmites estabelecidos para efeito.

ARTIGO 11º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o presente diploma, nomeadamente o Decreto-lei nº 2/95, de 17 de Fevereiro.

ARTIGO 12º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 13º
(Entrada em vigor)

O presente decreto-lei, entra em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2003.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Agosto de 2002.

Publique-se.

O presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ANEXO I
Estrutura indiciaria das carreiras técnicas
(Tabela única)

Ref.	Categoria	Índice
1	Professor titular.....	1020
	Investigador coordenador.....	
2	Embaixador.....	960
3	Ministro conselheiro.....	900
4	Professor associado.....	840
	Investigador principal.....	
	Assessor principal.....	
5	Professor auxiliar.....	760
	Investigador auxiliar.....	
	Primeiro assessor.....	
6	Assessor.....	680
7	Assistente de investigador.....	600
	Assistente.....	
8	Técnico superior principal.....	540
9	Técnico superior de 1ª classe.....	480
10	Assistente estagiário.....	420
	Estagiário de investigação.....	
	Técnico superior de 2ª classe.....	
	Técnico especialista principal.....	
11	Técnico especialista de 1ª classe.....	380
12	Técnico especialista de 2ª classe.....	350
13	Técnico de 1ª classe.....	320
14	Técnico de 2ª classe.....	260
15	Técnico de 3ª classe.....	230
16	Técnico médio principal de 1ª classe.....	200
17	Técnico médio principal de 2ª classe.....	180
18	Técnico médio principal de 3ª classe.....	160
19	Técnico médio de 1ª classe.....	140
20	Técnico médio de 2ª classe.....	120
21	Técnico médio de 3ª classe.....	100

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ANEXO II

Estrutura indiciaria das carreiras administrativas e pessoal auxiliar

(Tabela única)

Ref	Carreira/Categoria	Índice
1	Oficial administrativo principal.....	320
2	Primeiro oficial.....	300
	Tesoureiro principal.....	
3	Segundo oficial.....	280
	Tesoureiro de 1ª classe.....	
4	Terceiro oficial.....	260
	Tesoureiro de 2ª classe.....	
5	Motorista de pesados principal.....	240
	Motorista de ligeiros principal.....	
	Operário qualificado encarregado.....	
6	Motorista de pesados de 1ª classe.....	220
	Motorista de ligeiros de 1ª classe.....	
	Aspirante.....	
	Operário qualificado de 1ª Classe.....	
7	Escriturário dactilografo.....	200
	Motorista de pesados de 2ª classe.....	
	Motorista de ligeiros de 2ª classe.....	
	Operário qualificado de 2ª classe.....	
8	Telefonista.....	180
9	Auxiliar administrativo principal.....	160
	Operário não qualificado encarregado...	
10	Auxiliar administrativo de 1ª classe.....	140
	Operário não qualificado de 1ª classe....	
	Auxiliar de limpeza principal.....	
11	Auxiliar administrativo de 2ª classe.....	120
	Operário não qualificado de 2ª classe....	
	Auxiliar de limpeza de 1ª classe.....	
12	Auxiliar de limpeza de 2ª classe.....	100

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ANEXO III

Estrutura indiciaria dos cargos de direcção e chefia
(Tabela única)

Designação	Estrutura e cargo	Índice	
Direcção	Central:		
	Inspector geral do Estado.....	170	
	Director nacional.....	150	
	Secretário geral.....	150	
	Director do Gab. do membro do Governo.....	150	
	Secretário geral da Unv. Agostinho Neto.....	150	
	Inspector geral.....	150	
	Director geral de instituição pública.....	150	
	Director de gabinete jurídico.....	150	
	Director de gab.Est.Plan.e Estatística.....	150	
	Director Gab. Intercâmbio Internacional.....	150	
	Director Geral-Adjunto de instituição pública..	140	
	Inspector geral-adjunto.....	140	
	Director de Serviços da Reitoria.....	140	
	Director geral do Centro Social da U.A.N.....	140	
		Local:	
	Delegado Provincial.....	140	
	Director Provincial.....	140	
Inspector Provincial.....	140		
Administrador Municipal.....	140		
Administrador Municipal-Adjunto.....	120		
Administrador Comunal.....	110		
Administrador Comunal-Adjunto.....	100		
.....	
Chefia	Central:		
	Chefe de Departamento.....	130	
	Dir.-adj.de gab.do membro do Governo.....	130	
	Director de gab.relações púb.da U.A.N.....	130	
	Chefe do Centro de Docum.e Informação.....	130	
	Inspector-chefe de 1ª classe.....	130	
Inspector-chefe de 2ª classe.....	120		

Chefia	Chefe de divisão.....	120	
	Chefe de repartição.....	110	
	Chefe do gabinete do Vice-Reitor.....	110	
	Chefe de secção.....	100	
	Local:		
	Chefe de Departamento.....	130	
	Inspector-chefe de 1ª classe.....	130	
	Inspector chefe de 2ª classe.....	120	
	Chefe de Secção Provincial.....	100	
	Chefe de Secção Municipal.....	100	

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ANEXO IV
Tabela de subsídios

Designação	Percentagem (%)
Subsídio de investigação.....	10%
Subsídio de exposição directa aos agentes biológicos....	7%
Subsídio de exposição indirecta aos agentes biológicos..	5%
	7%
	5%
Subsídio nocturno.....	5%
Subsídio de risco.....	5%
Subsídio de dedicação exclusiva ou de exclusividade.....	5%
Subsídio de turno.....	5%
Subsídio de atavio.....	5%
Subsídio de orientação de tese.....	5%
Subsídio de exame.....	5%
Subsídio de regência.....	5%
Subsídio de representação diplomática.....	3%
Subsídio especial de inspecção e gratificação.....	5%
Subsídio de diuturnidade.....	5%
Subsídio de isolamento.....	5%

Subsídio de fixação na periferia.....	10%
Subsídio de falhas.....	
Subsídio de acumulação ou substituição.....	

NOTA:

- a) a atribuição de cada subsídio, depende da verificação concreta das circunstâncias e condições exigíveis do exercício da actividade do beneficiário nos termos legalmente previstos;
- b) o montante global de subsídio auferidos por cada funcionário público ou agente administrativo, não pode, em caso algum, ultrapassar 30% do vencimento de base do mesmo;
- c) não é devido o pagamento de qualquer outro subsídio ao funcionário em gozo de férias, para além do respectivo subsídio de férias;
- d) considera-se ilegal a atribuição de qualquer subsídio ou suplemento sem o cumprimento do disposto no presente diploma;
- e) os subsídios fixados através da lei ou decreto-lei terão o tratamento ajustado ao espírito do presente diploma;
- f) a aplicação dos subsídios de isolamento e de fixação na periferia rege-se-à pelo disposto no decreto sobre o regime de transferência e destacamento do pessoal com perfil para o exercício de funções técnicas e de direcção e chefia dos órgãos da administração central do Estado para a administração local, desde que as circunstâncias para a efectivação daquele subsídios forem as previstas no referido decreto.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

CONSELHO DE MINISTROS

DECRETO Nº 12/03, DE 8 DE ABRIL
(D.R. Nº 27/03, Iª, Série)

Decreto nº 12/03
de 8 de Abril

Considerando que, não obstante o quadro de incentivos tendentes a facilitar mobilidade dos quadros técnicos dos serviços centrais para os serviços locais, a situação a nível da administração local, em termos de desenvolvimento dos recursos humanos não se alterou, persistindo uma profunda carência em termos de capacidade técnica de planeamento, concepção e implementação de políticas públicas e de prestação de serviços;

Tendo em conta que a reconstrução do País reclama a qualificação dos serviços provinciais, municipais e comunais em termos de recursos humanos;

Considerando que se mantém os pressupostos que determinaram a aprovação em 1995 do diploma sobre a mobilidade dos quadros técnicos dos serviços centrais para os serviços da administração local do Estado;

Reconhecendo a necessidade de alargamento e reforço substancial dos incentivos criados pelo Decreto n° 34/95, de 15 de Dezembro, como forma de compensar a penosidade, o risco, o isolamento e em geral as dificuldades adicionais que os destinatários do presente diploma possam enfrentar em algumas localidades do País, designadamente as que se situam fora das capitais de províncias ou sedes municipais;

Assumindo-se a natureza eminentemente transitória do presente quadro legal de incentivos, de natureza pecuniária, profissional, social e patrimonial, concretizados através de subsídios, gratificações e prémios;

Assim, nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110° e do artigo 113°, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

CAPITULO I **Disposições Gerais**

ARTIGO 1° **(Objecto)**

O presente diploma regula o regime jurídico do destacamento e transferência de pessoal com perfil para o exercício de funções técnicas e de direcção e chefia, para a administração local do Estado.

ARTIGO 2° **(Âmbito)**

1. O presente diploma aplica-se aos funcionários e agentes administrativos com perfil para o exercício de cargos de direcção e chefia e de funções técnicas ao nível dos serviços da administração local do Estado, em regime de destacamento ou de transferência.

2. Sem prejuízo do disposto para o subsídio de fixação na periferia, o presente diploma não se aplica aos funcionários públicos colocados na capital do País e nos municípios-sede das províncias.

§ Único: - Por determinação do membro do Governo que tiver a seu cargo a administração do território, poderão ser excluídas outras localidades do País sempre que as circunstâncias concretas justifiquem o afastamento da aplicação do presente diploma.

CAPITULO II Dos Incentivos

ARTIGO 3º (Natureza e instrumentos)

1. Os funcionários e agentes administrativos referidos no artigo anterior que, nos termos do presente diploma, forem transferidos ou destacados para o exercício de funções públicas a nível provincial ou comunal têm direito a incentivos de natureza pecuniária, profissional, social e patrimonial.

2. Os incentivos a que se refere o número anterior assumem a forma de subsídios, prémios e gratificações.

3. Para efeitos do presente diploma consideram-se subsídios, prémios e gratificações, os seguintes:

3.1. Subsídios:

- a) subsídio de isolamento;
- b) subsídio de actividade na periferia;
- c) comparticipação nos custos de alojamento;
- d) despesas de representação;
- e) encargos de instalação.

3.2. Gratificações:

- a) abono de permanência;
- b) abono de família especial;
- c) bonificação do tempo de serviço para efeitos de promoção;
- d) reconhecimento da prestação de serviço ao nível local como elemento de ponderação na avaliação curricular, para efeitos de promoção;
- e) preferência na promoção nos casos de empate com os demais candidatos;
- f) preferência de colocação do cônjuge funcionário em serviço existente na mesma localidade para onde se verificou o destacamento ou transferência;
- g) bonificação do tempo de serviço para efeitos de aposentação;
- h) licença remunerada específica.

3.3. Prémios:

- a) direito à bonificação da taxa de juros de empréstimo para aquisição ou construção de habitação própria;
- b) direito à dilatação do prazo de reembolso do empréstimo, nos termos a negociar com a instituição financeira;
- c) direito de preferência no acesso e aquisição de viatura própria;
- d) preferência no acesso ao regime de bolsas de estudo internas para os filhos menores de idade ou menores de 25 anos de idade, mas com aproveitamento escolar;
- e) seguro de acidente de trabalho;
- f) preferência nas acções de formação, reciclagem e superação profissional.

SECÇÃO I **Dos Subsídios**

ARTIGO 4º **(Subsídio de isolamento)**

1. Os funcionários ou agentes administrativos abrangidos pelo presente diploma têm direito ao subsídio de isolamento correspondente a 30% do vencimento de base, caso estejam integrados nas actividades da educação, saúde, agro-pecuária e obras públicas.
2. Os funcionários e agentes administrativos integrados nos demais sectores do Estado têm direito a 15% do vencimento de base.
3. Para efeitos do número anterior, considera-se isolamento actividade permanente prestada nos municípios ou comunas que não sejam da capital do País, ou municípios-sedes das províncias.

ARTIGO 5º **(Subsídio de fixação na periferia)**

1. Os funcionários ou agentes a que se refere o artigo 2º têm direito ao subsídio de fixação na periferia correspondente a 20% do vencimento- base.
2. Para efeitos do número anterior, considera-se periferia a actividade prestada nos serviços municípios ou comunas da administração local do Estado.

ARTIGO 6º **(Participação nos custos de alojamento)**

É da responsabilidade do serviço para o qual o funcionário ou agente é transferido ou destacado suportar as despesas de alojamento, sempre que não faculte a este casa própria.

ARTIGO 7º

(Despesas de representação)

Os funcionários e agentes administrativos colocados em cargos de chefia, bem como os que se encontram em exercício de funções de administrador municipal ou comunal, têm direito a despesa de representação mensal no valor de 20% do vencimento de base.

ARTIGO 8º

(Encargos com instalação e início de funções)

É da responsabilidade do serviço para o qual o funcionário é transferido ou destacado suportar os encargos da sua deslocação e do seu agregado familiar, o custo de embalagem e transporte de seus bens pessoais.

SECÇÃO II

Das Gratificações)

ARTIGO 9º

(Abono de permanência)

1. Os funcionários ou agentes administrativos abrangidos pelo presente diploma têm direito a dois abonos ordinários anuais pagos nos meses de Junho e Novembro, correspondentes o primeiro a 100% e o segundo a 50% do vencimento de base mensal.

2. O abono a que se refere o número anterior apenas será concedido àqueles cujo desempenho for igual ou superior a bom.

ARTIGO 10º

(Abono de família específico)

Os filhos menores dos funcionários ou agentes destacados ou transferidos têm direito ao dobro do abono de família legalmente estabelecido.

ARTIGO 11º

(Bonificação do tempo de serviço)

1. Os funcionários abrangidos pelo presente diploma beneficiam da bonificação do tempo de serviço, nos termos seguintes:

- a) bonificação de 25% do tempo de serviço para efeitos de promoção, nos termos do Decreto nº 24/91, de 29 de Julho;
- b) duplicação do tempo de serviço para efeitos de aposentação, até um limite máximo de 12 anos.

2. O tempo de serviço efectivamente prestado para além do período de seis anos não beneficiará de bonificação.

3. A avaliação de desempenho positiva do tempo de serviço prestado nos termos do presente diploma são considerados elementos de ponderação na avaliação curricular, para efeitos de promoção.

ARTIGO 12º
(Colocação do cônjuge)

O cônjuge do funcionário ou agente abrangido pelo presente diploma tem direito a seu pedido de ser colocado em serviço existente na mesma localidade para onde se verificou a transferência ou destacamento.

ARTIGO 13º
(Reconhecimento de direito de preferência)

Aos funcionários e agentes administrativos abrangidos pelo presente diploma é reconhecido o direito de preferência:

- a) na promoção para categoria de nível imediatamente superior àquele que detém nos casos de empate com os demais candidatos;
- b) na frequência de acções de formação para os cursos médios e superiores, de especialização técnico-profissional, reciclagem e superação profissional no País.

ARTIGO 14º
(Licença remunerada específica)

1. Semestralmente é garantida ao funcionário ou agente administrativo colocado nos serviços municipais ou comunais a que se refere o artigo 2º licença remunerada para deslocação ao local de residência da família, sempre que não esteja acompanhado pela mesma.

2. A remuneração da deslocação a que se refere o número anterior inclui o bilhete de passagem e ajudas de custos por um período de oito dias.

3. Na aplicação do disposto nos números anteriores deve observar-se o previsto no nº 2 do artigo 2º.

SECÇÃO III
Dos Prémios

ARTIGO 15º
(Acesso ao crédito)

1. Os funcionários e agentes administrativos abrangidos pelo presente diploma gozam dos seguintes prémios de natureza patrimonial:

- a) bonificação da taxa de juros de empréstimo para aquisição ou construção de habitação própria na ordem de 40% em relação à taxa do mercado;
- b) Preferência no acesso ao empréstimo para aquisição de viatura para uso pessoal;
- c) direito à dilatação do prazo de reembolso do empréstimo, nos termos a negociar com a instituição financeira.

2. O Estado, através do organismo no qual os técnicos estão vinculados, assegura a garantia bancária para o acesso ao crédito.

3. Os funcionários ou agentes administrativos só terão acesso à bonificação a que se refere a alínea a) do número anterior após dois anos de exercício continuado do cargo.

ARTIGO 16º
(Moradias em condomínios)

O Estado assegura aos funcionários e agentes abrangidos pelo presente diploma o direito de preferência no acesso e aquisição de habitação em regime de condomínio que for construída no âmbito da sua política de promoção de habitação.

ARTIGO 17º
(Preferência no acesso à formação e bolsas de estudo)

Os filhos menores de idade ou menores de 25 anos e com aproveitamento escolar gozam do direito de preferência no acesso ao regime de bolsas de estudo internas, desde que tenham a classificação mínima exigida.

ARTIGO 18º
(Seguro de acidente de trabalho)

Os funcionários e agentes administrativos abrangidos pelo presente diploma têm direito a um seguro de acidentes pessoais, mediante valor a fixar entre o organismo no qual presta serviço e a instituição seguradora.

ARTIGO 19º
(Direito de preferência no acesso à formação)

Aos funcionários e agentes administrativos abrangidos pelo presente diploma é reconhecido o direito de preferência de acções de formação para os cursos médios e superiores, de especialização técnico-profissional, reciclagem e superação profissional no País.

CAPITULO IV
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 20º
(Usufruto de incentivos)

1. Os incentivos a que se refere o presente diploma podem ser usufruídos pelos beneficiários por um período de três anos, renovável uma só vez.
2. A continuação da atribuição dos direitos previstos no presente diploma depois de findo o primeiro período fica condicionada à avaliação de desempenho do respectivo beneficiário.
3. Findo o período a que se refere o número anterior, o funcionário pode, querendo, manter-se no local da prestação de serviço, com as condições gerais de trabalho aplicáveis aos demais funcionários públicos.
4. Os prémios a que se refere as alíneas a) a d) do n° 3.3 do artigo 3° só podem ser concedidos ao mesmo beneficiário uma única vez.
5. Com excepção dos prémios a que se refere o número anterior, o mesmo funcionário ou agente abrangido pelo presente diploma pode continuar a beneficiar dos demais incentivos, desde que seja transferido ou destacado para outra localidade.

ARTIGO 21°
(**Encargos**)

Os encargos decorrentes da execução do presente diploma serão suportados pelo orçamento da unidade orçamental na qual o funcionário ou agente administrativo preste serviço.

ARTIGO 22°
(**Fiscalização**)

Os serviços competentes do Tribunal de Contas, da Inspeção Nacional de Finanças e da Inspeção Geral da Administração do Território tomarão as providências necessárias para a observância escrupulosa do preceituado no presente diploma.

ARTIGO 23°
(**Revogação**)

São revogados o Decreto n° 34/95, de 15 de Dezembro, Decreto n° 37/94, de 17 de Agosto, Decreto n° 36/95, de 22 de Dezembro, Decreto n° 36/94, de 17 de Agosto e Decreto n° 12/00, de 10 de Março.

ARTIGO 24°
(**Entrada em vigor**)

O presente decreto entra em vigor a partir de Janeiro de 2003.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Março de 2002.

Publique-se.

O presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

CONSELHO DE MINISTROS

DECRETO N° 17/03, DE 2 DE MAIO **(D.R. N° 34/03, Iª, Série)**

Decreto n° 17/03 de 2 de Maio

Convindo ajustar os vencimentos dos funcionários públicos, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo;

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112° e do artigo 113° ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1° - É aprovado o ajustamento dos vencimentos de base dos funcionários públicos das carreiras do regime geral, de acordo com as tabelas da estrutura indiciária e salarial anexas ao presente decreto.

Art. 2° - A presente medida não abrange os subsídios não previstos na legislação vigente.

Art. 3° - O Banco Nacional de Angola deverá criar condições para o pagamento destes vencimentos pela via de crédito em conta aberta para os técnicos superiores, nas agências bancárias a indicar.

Art. 4° - É revogada toda a legislação que contrarie o presente decreto.

Art. 5° - As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Art. 6° - Este decreto entra em vigor a partir de 1 de Abril de 2003.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Março de 2003.

Publique-se.

O primeiro Ministro, Fernando da Piedade Dias dos Santos.

Promulgado aos 29 de Abril de 2003.

O Presidente da República JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Estrutura indiciaria do regime geral da função pública

Pessoal técnico

Grupo de pessoal	Carreira / Categoria	Índice
Superior	Assessor principal.....	840
	Primeiro assessor.....	760
	Assessor.....	680
	Técnico Superior Principal.....	540
	Técnico superior de 1ª classe.....	480
	Técnico superior de 2ª classe.....	420
Técnico	Técnico especialista principal.....	420
	Técnico especialista de 1ª classe.....	380
	Técnico especialista de 2ª classe.....	350
	Técnico de 1ª classe.....	320
	Técnico de 2ª classe.....	260
	Técnico de 3ª classe.....	230
Técnico médio	Técnico médio principal de 1ª classe...	200
	Técnico médio principal de 2ª classe...	180
	Técnico médio principal de 3ª classe...	160
	Técnico médio de 1ª classe.....	140
	Técnico médio de 2ª classe.....	120
	Técnico médio de 3ª classe.....	100

Estrutura indiciaria do regime geral da função pública

Pessoal não técnico

Grupo de pessoal	Carreira / Categoria	Índice
-------------------------	-----------------------------	---------------

Administrativo	Oficial administrativo principal.....	320
	Primeiro oficial.....	300
	Segundo oficial.....	280
	Terceiro oficial.....	260
	Aspirante.....	220
	Escriturário-dactilografo.....	200
Teseoureiro	Teseoureiro principal.....	300
	Teseoureiro de 1ª classe.....	280
	Teseoureiro de 2ª classe.....	260
Auxiliares	Motorista de pesados principal.....	240
	Motorista de pesados de 1ª classe.....	220
	Motorista de pesados de 2ª classe.....	200
	Motorista de ligeiros principal.....	220
	Motorista de ligeiros de 1ª classe.....	200
	Motorista de ligeiros de 2ª classe.....	180
	Telefonista principal.....	180
	Telefonista de 1ª classe.....	160
	Telefonista de 2ª classe.....	140
	Auxiliar administrativo principal.....	160
	Auxiliar administrativo de 1ª classe..	140
	Auxiliar administrativo de 2ª classe..	120
	Auxiliar de limpeza principal.....	140
	Auxiliar de limpeza de 1ª classe.....	120
	Auxiliar de limpeza de 2ª classe.....	100
Operário qualificado	Encarregado qualificado.....	240
	Operário qualificado de 1ª classe.....	220
	Operário qualificado de 2ª classe.....	200
Operário não qualificado	Encarregado não qualificado.....	180
	Operário não qualificado de 1ª classe	160
	Operário não qualificado de 2ª classe	140

--	--	--

Tabela de vencimentos-base do regime geral da função pública

Pessoal técnico

Grupo de pessoal	Carreira / Categoria	Vencimento base
Superior	Assessor principal.....	65 431,80
	Primeiro assessor.....	59 200,20
	Assessor.....	52 968,60
	Técnico Superior Principal.....	42 063,30
	Técnico superior de 1ª classe.....	37 389,60
	Técnico superior de 2ª classe.....	32 715,90
Técnico	Técnico especialista principal.....	32 715,90
	Técnico especialista de 1ª classe.....	29 600,10
	Técnico especialista de 2ª classe.....	27 263,25
	Técnico de 1ª classe.....	24 926,40
	Técnico de 2ª classe.....	20 252,70
	Técnico de 3ª classe.....	17 915,85
Técnico médio	Técnico médio principal de 1ª classe...	15 579,00
	Técnico médio principal de 2ª classe...	14 021,10
	Técnico médio principal de 3ª classe...	12 463,20
	Técnico médio de 1ª classe.....	10 905,30
	Técnico médio de 2ª classe.....	9 347,40
	Técnico médio de 3ª classe.....	7 789,50

Pessoal não técnico

Grupo de pessoal	Carreira / Categoria	Índice
Administrativo	Oficial administrativo principal.....	11 088,00
	Primeiro oficial.....	10 395,00
	Segundo oficial.....	9 702,00
	Terceiro oficial.....	9 009,00
	Aspirante.....	7 623,00
	Escriturário-dactilógrafo.....	6 930,00

Tesoureiro	Tesoureiro principal.....	10 395,00	
	Tesoureiro de 1ª classe.....	9 702,00	
	Tesoureiro de 2ª classe.....	9 009,00	
Auxiliares	Motorista de pesados principal.....	8 316,00	
	Motorista de pesados de 1ª classe.....	7 623,00	
	Motorista de pesados de 2ª classe.....	6 930,00	
	Motorista de ligeiros principal.....	7 623,00	
	Motorista de ligeiros de 1ª classe.....	6 930,00	
	Motorista de ligeiros de 2ª classe.....	6 237,00	
	Telefonista principal.....	6 237,00	
	Telefonista de 1ª classe.....	5 544,00	
	Telefonista de 2ª classe.....	4 851,00	
	Auxiliar administrativo principal.....	5 544,00	
	Auxiliar administrativo de 1ª classe..	4 851,00	
	Auxiliar administrativo de 2ª classe..	4 158,00	
	Auxiliar de limpeza principal.....	4 851,00	
	Auxiliar de limpeza de 1ª classe.....	4 158,00	
	Auxiliar de limpeza de 2ª classe.....	3 465,00	
	Operário qualificado	Encarregado qualificado.....	8 316,00
		Operário qualificado de 1ª classe.....	7 623,00
		Operário qualificado de 2ª classe.....	6 930,00
Operário não qualificado	Encarregado não qualificado.....	6 237,00	
	Operário não qualificado de 1ª classe	5 544,00	
	Operário não qualificado de 2ª classe	4 851,00	

O Primeiro Ministro, Fernando da Piedade Dias dos Santos.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

CONSELHO DE MINISTROS

DECRETO N° 18/03, DE 2 DE MAIO
(D.R. N° 34/03, Iª, Série)

Decreto n° 18/03
de 2 de Maio

Convindo ajustar os vencimentos de base do pessoal técnico e não técnico da carreira especial do trabalhador social, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo;

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112° e do artigo 113° ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1° - São aprovadas as tabelas da estrutura indiciaria e salarial que constituem anexos ao presente decreto, para ajustamento dos vencimentos de base do pessoal da carreira especial do trabalhador social.

Art. 2° - A presente medida não abrange os subsídios não previstos na legislação vigente.

Art. 3° - O Banco Nacional de Angola deverá criar condições para o pagamento destes vencimentos pela via de crédito em conta aberta para os técnicos superiores, nas agências bancárias a indicar.

Art. 4° - É revogada toda a legislação que contrarie o presente decreto.

Art. 5° - As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Art. 6° - Este decreto entra em vigor a partir de 1 de Abril de 2003.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Março de 2003.

Publique-se.

O primeiro Ministro, Fernando da Piedade Dias dos Santos.

Promulgado aos 29 de Abril de 2003.

O Presidente da República JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Estrutura indiciaria da carreira do trabalhador social

Pessoal técnico

Grupo de pessoal	Carreira / Categoria	Índice
Técnico superior	Assistente principal.....	540
	Assistente social de 1ª classe.....	480
	Assistente social de 2ª classe.....	420
	Assistente social de 3ª classe.....	350
Técnico médio	Educador principal de 1ª classe.....	200
	Educador principal de 2ª classe.....	180
	Educador principal de 3ª classe.....	160
	Educador de 1ª classe.....	140
	Educador de 2ª classe.....	120
	Educador de 3ª classe.....	100

Pessoal não técnico

Grupo de pessoal	Carreira / Categoria	Índice
Carreira não técnica	Activista principal.....	280
	Activista de 1ª classe.....	260
	Activista de 2ª classe.....	220
	Activista de 3ª classe.....	200
	Vigilante principal.....	220
	Vigilante de 1ª classe.....	200
	Vigilante de 2ª classe.....	180
	Vigilante de 3ª classe.....	160

Tabela de vencimentos-base da carreira do trabalhador social

Pessoal técnico

Grupo de pessoal	Carreira / Categoria	Vencimento base
Técnico superior	Assistente principal.....	540
	Assistente social de 1ª classe.....	480
	Assistente social de 2ª classe.....	420

	Assistente social de 3ª classe.....	350
Técnico médio	Educador principal de 1ª classe.....	200
	Educador principal de 2ª classe.....	180
	Educador principal de 3ª classe.....	160
	Educador de 1ª classe.....	140
	Educador de 2ª classe.....	120
	Educador de 3ª classe.....	100

Pessoal não técnico

Grupo de pessoal	Carreira / Categoria	Índice
Carreira não técnica	Activista principal.....	280
	Activista de 1ª classe.....	260
	Activista de 2ª classe.....	220
	Activista de 3ª classe.....	200
	Vigilante principal.....	220
	Vigilante de 1ª classe.....	200
	Vigilante de 2ª classe.....	180
	Vigilante de 3ª classe.....	160

Pessoal técnico

Grupo de pessoal	Carreira / Categoria	Vencimento base
Técnico superior	Assistente principal.....	42 063,30
	Assistente social de 1ª classe.....	37 389,60
	Assistente social de 2ª classe.....	32 715,90
	Assistente social de 3ª classe.....	27 263,25
Técnico médio	Educador principal de 1ª classe.....	15 579,00
	Educador principal de 2ª classe.....	14 021,10
	Educador principal de 3ª classe.....	12 463,20
	Educador de 1ª classe.....	10 905,30
	Educador de 2ª classe.....	9 347,40
	Educador de 3ª classe.....	7 789,50

Pessoal não técnico

Grupo de pessoal	Carreira / Categoria	Vencimento base

Carreira não técnica	Activista principal.....	9 702,00
	Activista de 1ª classe.....	9 009,00
	Activista de 2ª classe.....	7 623,00
	Activista de 3ª classe.....	6 930,00
	Vigilante principal.....	7 623,00
	Vigilante de 1ª classe.....	6 930,00
	Vigilante de 2ª classe.....	6 237,00
	Vigilante de 3ª classe.....	5 544,00

O Primeiro Ministro, Fernando da Piedade Dias dos Santos.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

CONSELHO DE MINISTROS

DECRETO Nº 19/03, DE 2 DE MAIO (D.R. Nº 34/03, Iª, Série)

Decreto nº 19/03 de 2 de Maio

Convindo ajustar os vencimentos dos funcionários da carreira diplomática do Ministério das Relações Exteriores, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo;

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112º e do artigo 113º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º - É aprovado o ajustamento dos vencimentos de base dos funcionários da carreira diplomática do Ministério das Relações Exteriores, de acordo com as tabelas da estrutura indiciária e salarial anexas ao presente decreto.

Art. 2º - O Banco Nacional de Angola deverá criar condições para o pagamento destes vencimentos pela via de crédito em conta aberta para os técnicos superiores, nas agências bancárias a indicar.

Art. 3º - É revogada toda a legislação que contrarie o presente decreto.

Art. 4º - As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Art. 5º - Este decreto entra em vigor a partir de 1 de Abril de 2003.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Março de 2003.

Publique-se.

O primeiro Ministro, Fernando da Piedade Dias dos Santos.

Promulgado aos 29 de Abril de 2003.

O Presidente da República JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Estrutura indiciaria da carreira diplomática

Carreira / Categoria	Índice
Embaixador.....	960
Ministro Conselheiro.....	900
Conselheiro.....	840
1º Secretário.....	680
2º Secretário.....	600
3º Secretário.....	540
Adido.....	420

Tabela de vencimentos-base da carreira diplomática

Carreira / Categoria	Vencimento base
Embaixador.....	74 779,20
Ministro Conselheiro.....	70 105,50
Conselheiro.....	65 431,80
1º Secretário.....	52 968,60

2º Secretário.....	46 737,00
3º Secretário.....	42 063,30
Adido.....	32 715,90

O Primeiro Ministro, Fernando da Piedade Dias dos Santos.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

CONSELHO DE MINISTROS

DECRETO Nº 20/03, DE 2 DE MAIO

(D.R. Nº 34/03, Iª, Série)

**Decreto nº 20/03
de 2 de Maio**

Convindo ajustar os vencimentos de base dos docentes não universitários, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo;

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112º e do artigo 113º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º - São aprovadas as tabelas da estrutura indiciaria e salarial anexas ao presente decreto, para ajustamento dos vencimentos de base dos docentes não universitários.

Art. 2º - A tabela salarial a que se refere o artigo 1º deste diploma aplica-se exclusivamente aos docentes não universitários para a carreira especial.

Art. 3º - O Banco Nacional de Angola deverá criar condições para o pagamento destes vencimentos pela via de crédito em conta aberta para os técnicos superiores, nas agências bancárias a indicar.

Art. 4º - É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Art. 5º - As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Art. 6º - Este decreto entra em vigor a partir de 1 de Abril de 2003.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Março de 2003.

Publique-se.

O primeiro Ministro, Fernando da Piedade Dias dos Santos.

Promulgado aos 29 de Abril de 2003.

O Presidente da República JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Estrutura indiciaria da carreira docente não universitária

Grupo de pessoal	Carreira / Categoria	Índice
Professor do ensino secundário II ciclo e médio	Assessor principal(1º escalão).....	840
	Primeiro assessor(2º escalão).....	760
	Assessor (3º Escalão).....	680
	Técnico principal de 1ª classe (1º escalão)..	540
	Técnico principal de 2ª classe (2º escalão)..	480
	Técnico principal de 3ª classe (3º escalão)..	420
	Técnico de 1ª classe (4º escalão).....	380
	Técnico de 2ª classe (5º escalão).....	350
	Técnico de 3ª classe (6º escalão).....	320
	Auxiliar de 1ª classe (7º escalão).....	260
Auxiliar de 2ª classe (8º escalão).....	230	
Auxiliar de 3ª classe (9º escalão).....	230	
Professor do ensino secundário I ciclo	Técnico Principal de 1ª classe (1º escalão)..	320
	Técnico Principal de 2ª classe (2º escalão)..	260
	Técnico Principal de 3ª classe (3º escalão)..	230
	Técnico de 1ª classe (4º escalão).....	200
	Técnico de 2ª classe (5º escalão).....	200
	Técnico de 3ª classe (6º escalão).....	180
	Auxiliar de 1ª classe (7º escalão).....	180
	Auxiliar de 2ª classe (8º escalão).....	160
	Auxiliar de 3ª classe (9º escalão).....	160
	Técnico principal de 1ª classe(1º escalão)..	200
	Técnico principal de 2ª classe(2º escalão)..	180

Professor do ensino primário	Técnico principal de 3ª classe(3º escalão)..	160
	Técnico de 1ª classe(4º escalão).....	140
	Técnico de 2ª classe(5º escalão).....	140
	Técnico de 3ª classe(6º escalão).....	120
	Auxiliar de 1ª classe(7º escalão).....	120
	Auxiliar de 2ª classe(8º escalão).....	100
	Auxiliar de 3ª classe(9º escalão).....	100

Tabela de vencimentos-base da carreira docente não universitária

Grupo de pessoal	Carreira / Categoria	Índice
Professor do ensino secundário II ciclo e médio	Assessor principal(1º escalão).....	65 431,80
	Primeiro assessor(2º escalão).....	59 200,20
	Assessor (3º Escalão).....	52 968,60
	Técnico principal de 1ª classe (1º escalão)..	42 063,30
	Técnico principal de 2ª classe (2º escalão)..	37 389,60
	Técnico principal de 3ª classe (3º escalão)..	32 715,90
	Técnico de 1ª classe (4º escalão).....	29 600,10
	Técnico de 2ª classe (5º escalão).....	27 263,25
	Técnico de 3ª classe (6º escalão).....	24 926,40
	Auxiliar de 1ª classe (7º escalão).....	20 252,70
Auxiliar de 2ª classe (8º escalão).....	17 915,85	
Auxiliar de 3ª classe (9º escalão).....	17 915,85	
Professor do ensino secundário I ciclo	Técnico Principal de 1ª classe (1º escalão)..	24 926,40
	Técnico Principal de 2ª classe (2º escalão)..	20 252,70
	Técnico Principal de 3ª classe (3º escalão)..	17 915,85
	Técnico de 1ª classe (4º escalão).....	15 679,00
	Técnico de 2ª classe (5º escalão).....	15 579,00
	Técnico de 3ª classe (6º escalão).....	14 021,10
	Auxiliar de 1ª classe (7º escalão).....	14 021,10
	Auxiliar de 2ª classe (8º escalão).....	12 463,20
	Auxiliar de 3ª classe (9º escalão).....	12 463,20
Professor do ensino primário	Técnico principal de 1ª classe(1º escalão)...	15 579,00
	Técnico principal de 2ª classe(2º escalão)...	14 021,10
	Técnico principal de 3ª classe(3º escalão)...	12 463,20
	Técnico principal de 3ª classe(3º escalão)...	10 905,30
	Técnico principal de 3ª classe(3º escalão)...	10 905,30
		9 347,40

	Técnico de 1ª classe(4º escalão).....	9 347,40
	Técnico de 2ª classe(5º escalão).....	7 789,50
	Técnico de 3ª classe(6º escalão).....	7 789,50
	Auxiliar de 1ª classe(7º escalão).....	
	Auxiliar de 2ª classe(8º escalão).....	
	Auxiliar de 3ª classe(9º escalão).....	

O Primeiro Ministro, Fernando da Piedade Dias dos Santos.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

CONSELHO DE MINISTROS

DECRETO Nº 21/03, DE 2 DE MAIO

(D.R. Nº 34/03, Iª, Série)

Decreto nº 21/03 de 2 de Maio

Convindo ajustar os vencimentos de base do pessoal de direcção e chefia e da carreira técnica da inspecção afecto aos distintos Serviços de Inspeção, Fiscalização e Controlo de Administração do Estado, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo;

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112º e do artigo 113º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º - É aprovado o ajustamento dos vencimentos de base do pessoal de direcção e chefia e da carreira técnica, Fiscalização e Controlo de Administração do Estado, de acordo com as tabelas da estrutura indiciaria e salarial anexas ao presente decreto.

Art. 2º - O Banco Nacional de Angola deverá criar condições para o pagamento destes vencimentos pela via de crédito em conta aberta para os técnicos superiores, nas agências bancárias a indicar.

Art. 3º - É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Art. 4º - As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Art. 5º - Este decreto entra em vigor a partir de 1 de Abril de 2003.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Março de 2003.

Publique-se.

O primeiro Ministro, Fernando da Piedade Dias dos Santos.

Promulgado aos 29 de Abril de 2003.

O Presidente da República JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Estrutura indiciaria de direcção e chefe e da carreira técnica do pessoal dos Serviços de Inspeção, Fiscalização e Controlo de Administração do Estado

Grupo de pessoal	Carreira / Categoria	Índice
Direcção e chefia	Inspector Geral do Estado.....	170
	Inspector Geral.....	150
	Inspector Geral-Adjunto.....	140
	Inspector Provincial.....	140
	Inspector-chefe de 1ª classe.....	130
	Inspector-chefe de 2ª classe.....	100
Inspector superior	Inspector assessor principal.....	840
	Inspector primeiro assessor.....	760
	Inspector assessor.....	680
	Inspector superior principal.....	540
	Inspector superior de 1ª classe.....	480
	Inspector superior de 2ª classe.....	420
Inspector técnico	Inspector especialista principal.....	420
	Inspector especialista de 1ª classe.....	380
	Inspector especialista de 2ª classe.....	350
	Inspector técnico de 1ª classe.....	320
	Inspector técnico de 2ª classe.....	260
	Inspector técnico de 3ª classe.....	230
	Su-inspector principal de 1ª classe.....	200
	Su-inspector principal de 2ª classe.....	180

Sub-inspector	Su-inspector principal de 3ª classe.....	160
	Su-inspector de 1ª classe.....	140
	Su-inspector de 2ª classe.....	120
	Su-inspector de 3ª classe.....	100

Tabela de vencimentos-base de direcção e chefia e da carreira técnica do pessoal dos Serviços de Inspeção, Fiscalização e Controlo da Administração do Estado

Grupo de pessoal	Carreira / Categoria	Vencimento base
Direcção e chefia	Inspector Geral do Estado.....	62 502,29
	Inspector Geral.....	55 149,66
	Inspector Geral-Adjunto.....	51 473,02
	Inspector Provincial.....	51 473 02
	Inspector-chefe de 1ª classe.....	47 796,37
	Inspector-chefe de 2ª classe.....	36 766,44
Inspector superior	Inspector assessor principal.....	65 431,80
	Inspector primeiro assessor.....	59 200,20
	Inspector assessor.....	52 968,60
	Inspector superior principal.....	42 063,30
	Inspector superior de 1ª classe.....	37 389,60
	Inspector superior de 2ª classe.....	32 715,90
Inspector técnico	Inspector especialista principal.....	32 715,90
	Inspector especialista de 1ª classe.....	29 600,10
	Inspector especialista de 2ª classe.....	27 263,25
	Inspector técnico de 1ª classe.....	24 926,40
	Inspector técnico de 2ª classe.....	20 252,70
	Inspector técnico de 3ª classe.....	17 915,85
Sub-inspector	Su-inspector principal de 1ª classe.....	15 579,00
	Su-inspector principal de 2ª classe.....	14 021,10
	Su-inspector principal de 3ª classe.....	12 463,20
	Su-inspector de 1ª classe.....	10 905,30
	Su-inspector de 2ª classe.....	9 347,40
	Su-inspector de 3ª classe.....	7 789,50

O Primeiro Ministro, Fernando da Piedade Dias dos Santos.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

CONSELHO DE MINISTROS
DECRETO Nº 22/03, DE 2 DE MAIO
(D.R. Nº 34/03, Iª, Série)

Decreto nº 22/03
de 2 de Maio

Convindo ajustar os vencimentos dos funcionários públicos titulares de cargos de direcção e chefia do regime geral, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo;

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112º e do artigo 113º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º - É aprovado o ajustamento dos vencimentos dos funcionários públicos titulares de cargos de direcção e chefia do regime geral, de acordo com as tabelas da estrutura indiciaria e salarial anexas ao presente decreto.

Art. 2º - A presente medida não abrange os subsídios não previstos na legislação vigente.

Art. 3º - O Banco Nacional de Angola deverá criar condições para o pagamento destes vencimentos pela via de crédito em conta aberta para os técnicos superiores, nas agências bancárias a indicar.

Art. 4º - É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Art. 5º - As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Art. 6º - Este decreto entra em vigor a partir de 1 de Abril de 2003.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Março de 2003.

Publique-se.

O primeiro Ministro, Fernando da Piedade Dias dos Santos.

Promulgado aos 29 de Abril de 2003.

O Presidente da República JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Estrutura indiciaria dos titulares de cargos de direcção e chefia

Designação	Estrutura e cargo	Índice
Direcção	Central:	
	Inspector geral do Estado.....	170
	Director nacional.....	150
	Secretário geral.....	150
	Director do Gab.do membro do Governo.....	150
	Secretário geral da Univ.Agostinho Neto.....	150
	Inspector geral.....	150
	Director geral de instituição pública.....	150
	Director de gabinete jurídico.....	150
	Director gab.Estat.Plan. e Estatística.....	150
	Director gab.de interc. internacional.....	150
	Director geral-adjunto de instituição pública.....	140
	Inspector geral-adjunto.....	140
	Director dos Serviços da Reitoria.....	140
	Director geral do Centro Social da U.A.N.....	140
	Local:	
	Delegado Provincial.....	140
	Director Provincial.....	140
	Inspector Provincial.....	140
	Administrador Municipal.....	140
Administrador Municipal-Adjunto.....	120	
Administrador Comunal.....	110	
Administrador Comunal-Adjunto.....	100	
Chefia	Central:	
	Chefe de departamento.....	130
	Director-adjunto de gab.membro do Governo.....	130
	Director de gab.relações pública da U.A.N.....	130
	Chefe do Centro de Documentação e Informação.....	130
	Inspector-chefe de 1ª classe.....	130
	Inspector-chefe de 2ª classe.....	120
	Chefe de divisão.....	120
	Chefe de repartição.....	110
	Chefe de gabinete do Vice-Reitor.....	110
	Chefe de secção.....	100
	Local:	
	Chefe de departamento provincial.....	130
	Inspector-chefe de 1ª classe.....	130
Inspector-chefe de 2ª classe.....	120	
Chefe de Secção Provincial.....	100	

	Chefe de Secção Municipal.....	100
--	--------------------------------	-----

O Primeiro Ministro, Fernando da Piedade Dias dos Santos.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Estrutura indiciária dos titulares de cargos de direcção e chefia

Designação	Estrutura e cargo	Índice
Direcção	Central:	
	Inspector geral do Estado.....	170
	Director nacional.....	150
	Secretário geral.....	150
	Director do Gab.do membro do Governo.....	150
	Secretário geral da Univ.Agostinho Neto.....	150
	Inspector geral.....	150
	Director geral de instituição pública.....	150
	Director de gabinete jurídico.....	150
	Director gab.Estat.Plan. e Estatística.....	150
	Director gab.de interc. internacional.....	150
	Director geral-adjunto de instituição pública.....	140
	Inspector geral-adjunto.....	140
	Director dos Serviços da Reitoria.....	140
	Director geral do Centro Social da U.A.N.....	140
	Local:	
	Delegado Provincial.....	140
	Director Provincial.....	140
	Inspector Provincial.....	140
	Administrador Municipal.....	140
Administrador Municipal-Adjunto.....	120	
Administrador Comunal.....	110	
Administrador Comunal-Adjunto.....	100	
Chefia	Central:	
	Chefe de departamento.....	130
	Director-adjunto de gab.membro do Governo.....	130
	Director de gab.relacões pública da U.A.N.....	130
	Chefe do Centro de Documentação e Informação.....	130
	Inspector-chefe de 1ª classe.....	130
	Inspector-chefe de 2ª classe.....	120
	Chefe de divisão.....	120
	Chefe de repartição.....	110
	Chefe de gabinete do Vice-Reitor.....	110
	Chefe de secção.....	100
	Local:	
	Chefe de departamento provincial.....	130
	Inspector-chefe de 1ª classe.....	130
Inspector-chefe de 2ª classe.....	120	
Chefe de Secção Provincial.....	100	

	Chefe de Secção Municipal.....	100
--	--------------------------------	-----

O Primeiro Ministro, Fernando da Piedade Dias dos Santos.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Tabela de vencimentos-base dos titulares de cargos de direcção e chefia

Designação	Estrutura e cargo	Vencimento base	Despesa de representação	Total
Direcção	Central:			
	Inspector geral do Estado.....	62 502,95	12 500,59	75 003,54
	Director nacional.....	55 149,66	11 029,93	66 179,59
	Secretário geral.....	55 149,66	11 029,93	66 179,59
	Director do Gab. membro do Gov.	55 149,66	11 029,93	66 179,59
	Secretário geral da U.A.N.....	55 149,66	11 029,93	66 179,59
	Inspector geral.....	55 149,66	11 029,93	66 179,59
	Director geral de institui. pública.	55 149,66	11 029,93	66 179,59
	Director de gabinete jurídico.....	55 149,66	11 029,93	66 179,59
	Director gab. Estat. Plan. e Estatí.	55 149,66	11 029,93	66 179,59
	Director gab. de interc. internac..	55 149,66	11 029,93	66 179,59
	Director geral-adj institui. públic	51 473,02	10 294,60	61 767,62
	Inspector geral-adjunto.....	51 473,02	10 294,60	61 767,62
	Director dos Serviços da Reitoria.	51 473,02	10 294,60	61 767,62
	Director geral Cen Social U.A.N	51 473,02	10 294,60	61 767,62
	Local:	51 473,02	10 294,60	61 767,62
	Delegado Provincial.....	51 473,02	10 294,60	61 767,62
	Director Provincial.....	51 473,02	10 294,60	61 767,62
	Inspector Provincial.....	51 473,02	10 294,60	61 767,62
	Administrador Municipal.....	44 119,73	8 823,95	52 943,67
Administrador Municipal-Adj.....	40 443,08	8 088,62	48 531,70	
Administrador Comunal.....	36 766,44	7 353,29	44 119,73	
Administrador Comunal-Adjunto.				

Chefia	Central:		
	Chefe de departamento.....	47 796,37	47 796,37
	Director-adj.gab.membro do Gov.	47 796,37	47 796,37
	Director gab.rel. pública U.A.N.	47 796,37	47 796,37
	Chefe Centro Docu e Informação.	47 796,37	47 796,37
	Inspector-chefe de 1ª classe.....	44 119,73	44 119,73
	Inspector-chefe de 2ª classe.....	44 119,73	44 119,73
	Chefe de divisão.....	40 443,08	40 443,08
	Chefe de repartição.....	40 443,08	40 443,08
	Chefe de gabinete do Vice-Reitor.	36 766,44	36 766,44
	Chefe de secção.....	47 796,37	47 796,37
	Local:	47 796,37	47 796,37
	Chefe de departamento provincial	44 119,73	44 119,73
	Inspector-chefe de 1ª classe.....	36 766,44	36 766,44
Inspector-chefe de 2ª classe.....	36 766,44	36 766,44	
Chefe de Secção Provincial.....			
Chefe de Secção Municipal.....			

Primeiro Ministro, Fernando da Piedade Dias dos Santos.
O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

CONSELHO DE MINISTROS

DECRETO Nº 37/2003, DE 27 DE JUNHO (D.R. Nº 50/2003, Iª Série)

Decreto nº 37/03
De 27 de Junho

Considerando o disposto no nº 1 do artigo 58º da Lei nº 13/00, de 31 de Dezembro, conjugado com o artigo 74º da mesma Lei;

Havendo necessidade de se estabelecer o regime jurídico e as condições de exercício dos cargos de Direcção e Chefia dos estabelecimentos de ensino público não superior;

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112º e do artigo 113º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

AARTIGO 1º
(Âmbito)

1. O presente diploma visa estabelecer o regime jurídico e as condições de exercício de cargos de direcção e chefia nos estabelecimentos de ensino público não superior, doravante denominado por estabelecimento.

2. Os cargos de direcção e chefia previstos no presente diploma são providos em comissão de serviço.

ARTIGO 2º
(Cargos de direcção e chefia)

1. São cargos de direcção os seguintes:

- a) Director de Escola;
- b) Director de Centro Escolar;
- c) Director de Instituto Médio Politécnico;
- d) sub-Director Pedagógico;
- e) sub-Director Administrativo.

2. São cargos de chefia os seguintes:

- a) chefe de Secretaria;
- b) coordenador de turno;
- c) coordenador de disciplina;
- d) coordenador de curso;
- e) coordenador de círculo de interesse;
- f) coordenador de desporto escolar.

3. Os titulares dos cargos de direcção e chefia dos estabelecimentos exercem as suas competências no âmbito da estrutura em que se integram e desenvolvem as suas actividades de harmonia com o previsto nos estatutos e regulamentos internos dos respectivos estabelecimentos.

ARTIGO 3º
(Recrutamento)

1. O recrutamento para os cargos de direcção e chefia dos estabelecimentos excepto o chefe de Secretaria, deverá obrigatoriamente, recair sobre um docente em tempo integral, nomeado para o respectivo nível de ensino, que possua a categoria mais alta dentro da instituição, pelo menos cinco anos de bom e efectivo serviço.

2. O recrutamento para o cargo de chefia de Secretaria, deverá recair sobre assessores, técnicos especialistas ou técnicos médios principais, do regime geral da função pública, para os níveis de ensino Secundário do II Ciclo, Secundário do I Ciclo e primário, respectivamente.

ARTIGO 4º
(Provimento)

1. Os cargos de direcção e chefia dos estabelecimentos de ensino médio (técnico e normal), do 2º Ciclo do Ensino Secundário Geral e do 1º Ciclo do Ensino Secundário Geral, são providos em comissão de serviço, por despacho do Ministro da Educação por um período de três anos, renovável por iguais períodos.

Os cargos de direcção e chefia dos estabelecimentos de ensino primário e da educação de adultos são providos por despacho do respectivo Governador Provincial, por um período de três anos renovável por iguais períodos.

ARTIGO 5º~
(Responsabilidades de directores)

Os directores são responsáveis perante o órgão de tutela pela gestão pedagógica, administrativa, financeira e patrimonial da escola.

ARTIGO 6º
(Cessação da comissão de serviço)

1. A Comissão de Serviço cessa automaticamente:

- Pela extinção da escola.

2. A comissão de serviço pode, a todo o tempo, ser dada por finda durante a sua vigência:

- a) por despacho do Ministro da Educação ou do Governador Provincial, dependendo do tipo de instituição, em que venha fundamentada a não comprovada superveniente da capacidade adequada para a gestão da escola;
- b) por despacho fundamentado, na sequência de procedimento disciplinar;
- c) a requerimento do interessado, apresentado com a antecedência mínima de 60 dias.

ARTIGO 7º
(Substituição)

O director do estabelecimento de ensino, na sua ausência ou impedimento, será substituído por um dos Sub-directores por ele designado.

ARTIGO 8º

(Tempo de serviço)

O tempo de serviço prestado em cargos de direcção e chefia conta para todos os efeitos legais.

ARTIGO 9º
(Suplemento remuneratório)

1. Os titulares de cargos de direcção e chefia dos estabelecimentos de ensino têm direito a um suplemento remuneratório de 5% sobre o salário base, conforme a tabela indiciaria s salarial constante dos anexos ao presente diploma, dele constituindo parte integrante.
2. As remunerações, previstas para os titulares de cargos de direcção e chefia, estão sujeitas aos descontos previstos no sistema retributivo da função pública.

ARTIGO 10º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por decreto executivo conjunto dos Ministros da Educação, da Administração do Território, da Administração Pública, Emprego e Segurança Social e das Finanças.

ARTIGO 11º
(Entrega em vigor)

Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros, em Luanda, aos 17 de Março de 2003.

Publique-se.

O Primeiro Ministro; Fernando da Piedade Dias dos Santos.

Promulgado aos 9 de Junho de 2003.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Anexo I

Tabela Indiciaria dos cargos de direcção e chefia das instituições de ensino a que se refere o artigo 9º do decreto que antecede

Ensino Médio e Pré - Universitário

Índice 100 = 31 860,00

	Índice
Director	140
Sub-director	135
Coordenador de Turno e de Curso.....	130

Ensino Secundário

Índice 100 = 31 860,00

	Índice
Director de mais de 1500 alunos.....	125
Sub-director de mais 1500, director de 500 a 1500 alunos	120
Director até 500 alunos, coordenador de turno, de disciplina, de círculo de interesse e de Desporto Escolar	115

Ensino Primário

Índice 100 = 31 860,00

	Índice
Director de mais de 1500 alunos	110
Sub-director de mais 1500, director de 500 a 1500 alunos	105
Director até 500 alunos.....	100

Anexo II

Tabela salarial dos cargos de direcção das Instituições de ensino a que se refere o artigo 9º do decreto que antecede

Designação	Cargo	Vencimento base	Despesa de Representação	Total
Ensino Médio e Pré-Universitário	Director.....	44 604,00	2 230,00	46 834,00
	Sub-Director.....	43 011,00	2 151,00	45 162,00
	Coord.Turno e de Curso.....	41 418,00	2 071,00	43 489,00
	Director de mais de 1500 alunos...	39 825,00	1 991,00	41 816,00
	Sub-director de mais de 1500			

Ensino Secundário	alunos, de 500 a 1500 alunos.....	38 232,00	1 912,00	40 144,00
	Director até 500 alunos, Coordenador de Turno, de Disciplina, de Círculo de Interesse e de Desporto Escolar.....	36 639,00	1 832,00	38 471,00
Ensino Primário	Director de mais de 1500 alunos...	35 046,00	1 753,00	36 799,00
	Sub-director de mais de 1500 alunos, de 500 a 1500 alunos.....	33 453,00	1 673,00	35 126,00
	Director até 500..	31 860,00	1 593,00	33 453,00

Obs: O salário base do chefe de Secretaria é o previsto na tabela salarial da função pública para a Ctegoria respective.

O Primeiro Ministro; Fernando da Piedade Dias dos Santos.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

CONSELHO DE MINISTROS

DECRETO Nº 41/2003, DE 1 DE JULHO
(D.R. Nº 51/03, Iª Série)

Decreto nº 41/03
De 1 de Julho

Considerando que o estatuto remuneratório do pessoal do Tribunal de Contas está dependente da definição em diploma próprio do regime de carreiras profissionais especiais;

Havendo necessidade de se ajustar a remuneração para o pessoal do Tribunal de Contas, que permita assegurar o processamento dos vencimentos enquanto não for aprovado o referido estatuto remuneratório;

Nos termos das disposições combinada da alínea c) do artigo 112º e do artigo 113º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º - é aprovada a tabela salarial provisória para o pessoal de direcção e chefia e técnico das áreas de fiscalização e controlo do Tribunal de Contas, anexa ao presente diploma do qual é parte integrante.

Art. 2º - O Banco Nacional de Angola deverá criar condições para o pagamento destes vencimentos pela via de crédito em conta aberta para cada titular de cargo de direcção e chefia e técnicos superiores, nas agências bancárias a indicar.

Art. 3º - é revogada toda a legislação que contrarie o presente decreto.

Art. 4º - As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Art. 5º - Este decreto entra em vigor a partir de 1 de Abril de 2003.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 25 de Abril de 2003.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, Fernando da Piedade Dias do Santos.

Promulgado aos 12 de Junho de 2003.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Tabela salarial provisória para o pessoal de direcção e chefia do Tribuna de Contas

Carreira / Categoria	Vencimento base
a) Área de fiscalização e controlo:	
Director de Serviço de Fiscalização e Controlo...	55 149,66
Chefe de Divisão.....	44 119,73
Chefe de Secção.....	36 766,44
b) Área administrativa:	
Director dos Serviços Administrativos.....	51 473,02
Director do Gabinete do Juíz Conselheiro Presidente	51 473,02
Chefe de Divisão.....	44 119,73
Chefe de Secção.....	36 766,44
<u>Pessoal Técnico</u>	
Área de fiscalização e controlo	
Contador	51 473,02
geral.....	65 431,80
Contador-chefe.....	59 200,20
Contador-verificador especialista.....	52 968,60
Contador-verificador principal.....	42 063,30
Contador-verificador de 1ª classe.....	37 389,60
Contador-verificador de 2ª classe.....	

O Primeiro Ministro, Fernando Piedade Dias dos Santos.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

CONSELHO DE MINISTROS

DECRETO N° 42/2003, DE 1 DE JULHO (D.R. N° 51/03, Iª Série)

**Decreto n° 42/03
De 1 de Julho**

Havendo necessidade de se proceder à actualização do montante atribuído pela prestação de abono de família, tendo em conta o previsto no artigo 79º da Lei nº 18/90;

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110º e do artigo 113º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1º
(Actualização do abono de família)

1. O valor a atribuir pela prestação de abono de família é de Kz: 120,00 para os trabalhadores da função pública, pensionistas do regime geral de segurança social e restantes trabalhadores por cada pessoa com direito a seu cargo.

2. Para os restantes trabalhadores, o montante fixado no número anterior pode ser superior mediante negociação individual ou colectiva entre as partes.

ARTIGO 2º
(Cumulação)

1. O abono de família não é cumulável no caso de ambos os cônjuges serem beneficiários ou no exercício de duas actividades profissionais.

2. A entidade empregadora e o Instituto Nacional de Segurança Social deverão criar mecanismos de controlo para o cumprimento do previsto no número anterior.

ARTIGO 3º
(Encargos)

A responsabilidade pelo pagamento do montante do abono de família é da entidade empregadora, a excepção dos pensionistas do regime geral de segurança social.

ARTIGO 4º
(Revogação)

É revogado o Decreto nº 15/01, de 16 de Maio.

ARTIGO 5º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões surgidas da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social.

ARTIGO 6º

(Vigência)

Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 25 de Abril de 2003.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, Fernando da Piedade Dias dos Santos.

Promulgado aos 12 de Junho de 2003.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

CONSELHO DE MINISTROS

DECRETO Nº 45/2003, DE 8 DE JULHO (D.R. Nº 53/03, Iª Série)

Decreto nº 45/03
de 8 de Julho

Considerando que os Conselhos Superiores das Magistraturas Judicial e do Ministério Público são constituídos por membros nomeados pelo Presidente da República, pela Assembleia Nacional e por membros eleitos pelos seus pares, nas respectivas magistraturas, conforme se estabelece nos artigos 132º da Lei Constitucional, 14º e seguintes da Lei 7/94, de 29 de Abril, que aprovou o estatuto dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público;

Considerando que os Conselhos Superiores das duas Magistraturas têm a responsabilidade de proceder à avaliação do mérito profissional dos magistrados, abrir inquéritos e sindicâncias, instaurar, instruir, apreciar os respectivos processos disciplinares, apreciar os relatórios e demais expediente, emitir pareceres sobre todos os assuntos com eles relacionados, ao lado de outras tarefas que lhes são incumbidas;

Considerando que a realização efectiva dessas acções é do cometimento dos seus vogais que as exercem cumulativamente com as suas normais funções;

Considerando finalmente que para a exigência de maior dedicação e desempenho no exercício das funções, ora crescidas, se afigura imprescindível que aos vogais membros dos Conselhos sejam atribuídos incentivos, sob forma de subsídios em moldes idênticos ao estabelecido para outros organismos do Estado;

Nos termos das disposições conjugadas da alínea f) do artigo 112º e do artigo 113º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1º
(Princípios)

É reconhecido aos vogais dos Conselhos Superiores das Magistraturas Judicial e do Ministério Público o direito á percepção de uma gratificação mensal, pelo exercício da sua actividade enquanto durar o seu mandato.

ARTIGO 2º
(Gratificação)

A gratificação é calculada em Kwanzas, com referência ao vencimento base do Presidente do Tribunal Supremo, devendo a sua atribuição obedecer ao seguinte quadro:

- a) presidentes.....35%;
- b) vice-presidentes e secretaries.....30%;
- c) vogais membros das comissões permanentes.....25%;
- d) outros membros vogais20%;
- e) colaboradores.....10%.

ARTIGO 3º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto, serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros da Administração Pública, Emprego e Segurança Social e das Finanças.

ARTIGO 4º
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 25 de Abril de 2003.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, Fernando da Piedade Dias do Santos.

Promulgado aos 12 de Junho de 2003.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

CONSELHO DE MINISTROS

DECRETO N° 50/2003, DE 8 DE JULHO (D.R. N° 53/03, Iª Série)

Decreto n° 50/03 de 8 de Julho

Convindo ajustar os vencimentos dos membros do Conselho Nacional de Comunicação Social, de acordo com o estabelecido no programa do Governo.

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112° e do artigo 113°, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1° - Nos termos do artigo 3° do regime remuneratório do Conselho Nacional de Comunicação Social, aprovado pelo Decreto n° 25/01, de 20 de Abril, é ajustado o vencimento base dos membros do Conselho Nacional de Comunicação Social da seguinte forma:

- a) presidente.....Kz: 68 707,31;
- b) vice-presidente.....Kz: 63 422,31;
- c) membro efectivo com dedicação exclusiva.....Kz: 55 149,66.

Art. 2° - O cargo de presidente do CNCS – Conselho Nacional de Comunicação Social no caso de ser exercido por titular proveniente de organismo onde auferia remuneração superior ao estipulado no presente diploma poderá optar por aquele vencimento.

Art. 3° - A senha de presença dos membros dos membros do Conselho da Comunicação Social em regime de acumulação é definida em Kz: 6 807,00.

Art. 4º - 1. O subsídio de representação previsto na alínea d) do artigo 3º do diploma referido no artigo 1º é definido nas seguintes proporções:

Presidente.....	45%;
Vice-presidente.....	35%;
Membro efectivo.....	20%.

2. O subsídio de representação aplica-se apenas aos membros do Conselho Nacional de Comunicação Social em regime de exclusividade.

Art. 5º - O Banco Nacional de Angola deverá criar condições para o pagamento destes vencimentos pela via de crédito em conta aberta para os membros do Conselho Nacional de Comunicação Social, nas agências bancárias a indicar.

Art. 6º - É revogada toda a legislação que contrarie o presente decreto.

Art. 7º - As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas em Conselho de Ministros.

Art. 8º - Este decreto entra em vigor a partir de 1 de Abril de 2003.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 25 de Abril de 2003.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, Fernando da Piedade Dias do Santos.

Promulgado aos 12 de Junho de 2003.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO
DESPACHO N° 1/2003, DE 18 DE JULHO
(D.R. N° 56/03, Iª Série)

Despacho n° 1/03
de 18 de Julho

Tendo-se verificado, no exercício financeiro passado e corrente, a admissão e movimentação de trabalhadores nos serviços públicos centrais e locais da administração do Estado, sem a observância das pertinentes disposições legais;

Comprovado que a referida situação provoca, dentre outros efeitos negativos, inúmeros constrangimentos na gestão das verbas do Orçamento Geral do Estado destinadas ao pagamento de salários, bem como na satisfação atempada das expectativas dos cidadãos nessas condições;

Atendendo à necessidade de observância dos diplomas sobre a gestão de recursos humanos na função pública;

Nos termos do nº 3 do artigo 114º da Lei Constitucional, determine:

Artigo 1º - Ficam os Ministros e os Governadores Provinciais encarregues de promover e garantir a observância do disposto no nº 2 do artigo 17º do Decreto-Lei nº 5/02, de 1 de Fevereiro, referente à necessidade de elaboração de planeamento anual de efectivos, como pressuposto para admissão de novos funcionários públicos.

Art. 2º - Recomenda-se, igualmente, às entidades referidas no número anterior que para o exercício fiscal de 2004 apenas deverá processar-se o pagamento de salários na função pública com base no cumprimento dos diplomas sobre a gestão de recursos humanos, designadamente da Lei nº 17/90 (artigo 20º, nº 1), de 20 de Outubro, do Decreto nº 22/91, de 22 de Maio e do Decreto-Lei nº 5/05 (artigo 11º, nºs. 1 e 2 , artigo 17º, nº 2).

Art. 3º - Este despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, 1 de Julho de 2003.

O Primeiro Ministro, Fernando da Piedade Dias dos Santos.

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO
DESPACHO N° 2/2003, DE 18 DE JULHO
(D.R. N° 56/03, Iª Série)

Despacho n° 2/03
de 18 de Julho

Considerando que a função dos recursos humanos constitui uma das funções da administração pública, que por força dos artigos 4º e 6º do Decreto-Lei n° 13/94, de 1 de Julho, que dispõe sobre a orgânica dos serviços públicos, deve ser organizada de forma sistemática;

Atendendo que está em curso a implantação do Sistema Nacional de Gestão de Recursos Humanos « SINGERH », criado através do Decreto n° 1/02, de 24 de Janeiro, cuja primeira fase requer o recadastramento « in stu » dos funcionários públicos;

Nos termos do n° 3 do artigo 114º da Lei Constitucional, determine:

Artigo 1º - Que os titulares dos órgãos da administração central do Estado assegurem a implantação eficaz do Sistema de Gestão de Recursos Humanos, desencadeando junto dos distintos serviços públicos administrativos sob seu poder de direcção, os mecanismos adequados tendentes a imprimir maior celeridade ao processo de actualização das informações dos funcionários.

Art. 2º - De igual modo recomenda-se que seja observado o prazo para a conclusão do recadastramento dos funcionários públicos adstritos à esse Ministério: terceiro trimestre do ano em curso.

Art. 3º - Este despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, 1 de Julho de 2003.

O Primeiro Ministro, Fernando da Piedade Dias dos Santos.

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO
DESPACHO N° 3/2003, DE 18 DE JULHO
(D.R. N° 56/03, Iª Série)

Despacho n° 3/03
de 18 de Julho

Considerando que a função dos recursos humanos constitui uma das funções da administração pública, que por força dos artigos 4º e 6º do Decreto-Lei n° 13/94, de 1 de Julho, que dispõe sobre a orgânica dos serviços públicos, deve ser organizada de forma sistemática;

Atendendo que está em curso a implantação do Sistema Nacional de Gestão de Recursos Humanos « SINGERH », criado através do Decreto n° 1/02, de 24 de Janeiro, cuja primeira fase requer o recadastramento « in situ » dos funcionários públicos;

Nos termos do n° 3 do artigo 114º da Lei Constitucional, determine:

Artigo 1º - Que os titulares dos órgãos da administração local do Estado assegurem a implantação eficaz do Sistema de Gestão de Recursos Humanos, desencadeando junto dos distintos serviços públicos administrativos sob seu poder de direcção, os mecanismos adequados tendentes a imprimir maior celeridade ao processo de actualização das informações dos funcionários.

Art. 2º - De igual modo recomenda-se que seja observado o prazo para a conclusão do recadastramento dos funcionários públicos adstritos à essa província: terceiro trimestre do ano em curso.

Art. 3º - Este despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, 1 de Julho de 2003.

O Primeiro Ministro, Fernando da Piedade Dias dos Santos.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO, DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL E DAS FINANÇAS

DECRETO EXECUTIVO CONJUNTO Nº 34/03, DE 29 DE JULHO
(D.R. Nº 59/03, Iª SÉRIE)

Decreto Executivo Conjunto Nº 34/03
de 29 de Julho

Considerando que o decreto que estabelece o regime de transferência e destacamento do pessoal com perfil para o exercício de funções técnicas e de direcção e chefia a nível da administração local do Estado requer para sua eficiente implementação a determinação de prioridades de zonas geográficas, de sectores de actividades económicas e de especialidades profissionais de quadros para administração local.

Nestes termos, ao abrigo do nº 3 do artigo 114º da Lei Constitucional, determina-se:

ARTIGO 1º
(Áreas geográficas prioritárias)

As Provinciais do Moxico, Cunene, Cuando Cubango, Lunda-Norte, Lunda-Sul, Uíge, Cuanza-Norte, Malanje, Zaire, Bié e Huambo são consideradas áreas geográficas prioritárias para transferência e destacamento de pessoal com perfil técnico e de direcção e chefia para a administração local do Estado.

ARTIGO 2º
(Áreas técnico-profissional prioritárias)

Os técnicos sujeitos à mobilidade nas áreas geográficas referidas no artigo anterior são os que possuem formação nas áreas da saúde, educação, agro-pecuária, florestas, pescas, indústria extractiva e transformadora e obras públicas.

ARTIGO 3º
(Situação jurídica dos candidatos)

Os técnicos candidatas à colocação em regime de transferência e destacamento devem ser funcionários públicos ou agentes administrativos.

ARTIGO 4º
(Planeamento anual de efectivo)

1. O destacamento ou transferência de técnicos para a administração local está sujeito ao planeamento anual de efectivos por provincial, carreira e especialidade profissional dos técnicos.

2. Para efeitos do número anterior, os Governos Provinciais devem no Segundo semestre de cada ano propor ao Ministério da Administração do Território o número de lugares por carreira e especialidades profissionais necessárias para provimento em regime de transferência e destacamento para o ano seguinte, bem como inserir nos seus orçamentos as respectivas despesas.

3. Os Ministérios da Administração do Território, Administração Pública, Emprego e Segurança Social e das Finanças devem no ultimo trimestre de cada ano, após a análise da proposta referida no número anterior, publicar por despacho conjunto o número de lugares disponíveis em regime de destacamento e transferência.

ARTIGO 5º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros da Administração do Território, Administração Pública, Emprego e Segurança Social e das Finanças.

ARTIGO 6º
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 29 de Julho de 2003.

O Ministro da Administração do Território, Fernando Faustino Muteka.

O Ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, António Domingos Pitra da Costa Neto.

O Ministro das Finanças, José Pedro de Morais Júnior.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

DECRETO EXECUTIVO Nº 38/03, DE 8 DE AGOSTO
(D.R. Nº 62/03, 1ª SÉRIE)

**Decreto Executivo N° 38/03
de 8 de Agosto**

O Decreto n° 20/78, de 1 de Fevereiro, regula as missões de serviço dentro do País e consagra o direito ao subsídio diário quando os funcionários se deslocem, em missão de serviço, do local onde tenham o seu domicílio necessário.

Montante do subsídio em causa não teve qualquer ajustamento relativamente às reformas financeiras operadas no País, vigorando o valor expresso no artigo 1° do Decreto 55/96, de 6 de Setembro.

Considerando ser necessário actualizar o seu quantitativo, face ao aumento do custo de vida e das reformas económicas e financeiras em vigor.

Nos termos do disposto no n° 3 do artigo 114° da Lei Constitucional, determine:

1. O subsídio diário a abonar aos funcionários públicos nas suas deslocações em missão de serviço, nos termos da alínea b) do n° 1 do artigo 4° do Decreto n° 20/78, de 1 de Fevereiro, é fixado em Kz: 8000,00.
2. Enquanto a moeda nacional não estiver estabilizada, no acto de abonação do subsídio diário, o respectivo valor deve ser actualizado de acordo com a Unidade de Correção Fiscal (UCF) que vigorar no período.
3. O período de permanência dos funcionários for a do seu local de trabalho em missão de serviço não deve exceder os 15 dias.
4. Quando por razões fundamentadas a entidade competente para nomear a delegação autorizar, por despacho, que a sua duração exceda 15 dias, o subsídio diário correspondente a este período suplementar será reduzido a 60% do montante fixado no n° 1 precedente.
5. Fica revogado o Decreto executivo n° 55/96, de 6 de Setembro.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Julho de 2003.

O Ministro , José Pedro de Moraes Júnior.

ASSEMBLEIA NACIONAL

LEI Nº 21/03, DE 29 DE AGOSTO
(D.R. Nº 68/03, Iª SÉRIE)

Lei Nº 21/03
de 29 de Agosto

O salutar desempenho das funções administrativas e jurisdicionais do Tribunal de Contas é uma necessidade incontornável que aconselha a introdução de algumas alterações à sua orgânica do seu aperfeiçoamento constante, tendo em vista os novos desafios que se vislumbram no horizonte do futuro desenvolvimento sócio-económico do País;

Nestes termos, ao abrigo da alínea j) do artigo 89º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

Lei de Alteração da Lei n.º 5/96, de 12 de Abril – Lei Orgânica do Tribunal de Contas

Artigo 1º - O n.º 1 do artigo 4º da Lei n.º 5/96, de 12 de Abril, passa ter a seguinte redacção:

ARTIGO 4º

1. O Tribunal de Contas é composto por um total de nove Juízes Conselheiros, podendo funcionar com um mínimo de sete, entre os quais um Presidente e um Vice-Presidente.

Art. 2º - 1. A alínea a) do nº 3 do artigo 8º da Lei nº 5/96, de 12 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 8º

1. -

2. -

3. -

a) os contratos de qualquer natureza, quando celebrados por entidades sujeitas a sua jurisdição, com excepção das referidas na alínea d) do 2º, desde que o seu valor em moeda nacional seja superior ou equivalente a USD 350 000,00.

2. A alínea c) do nº 3 do mesmo artigo passa a ter a seguinte redacção:

c) as minutas dos contratos identificados na alínea a) quando superior a duas vezes o que está fixado na referida alínea

Art. 3º - A alínea d) do artigo 13º da Lei nº 5/96, de 12 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 13º

1. -
2. -
- a) -
- b) -
- c) -
- d) – emitir as instruções a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 6º da Lei n.º 5/96, de 12 de Abril.....

ARTIGO 19º

1. Sempre que necessário, o Tribunal de Contas pode recorrer a auditores independentes para realização de tarefas indispensáveis ao exercício das suas funções, quando estas não possam ser desempenhadas pelos serviços de apoio do Tribunal.
2. Os auditores referidos no número anterior, devidamente credenciados, gozam das mesmas prerrogativas dos funcionários da Direcção de Serviços Técnicos no desempenho das suas missões.
3. Quando o Tribunal de Contas realizar auditores à solicitação da Assembleia Nacional ou do Governo com recurso a auditores independentes os custos são suportados pelo órgão solicitante.

Art. 5º - A artigo 20º da Lei nº 5/96, de 12 de Abril, passa ter a seguinte redacção:

ARTIGO 20º

1. O Presidente do Tribunal de Contas e os demais Juízes são nomeados e empossados pelo Presidente da República, sob proposta do Plenário.
2. O Plenário Geral elege de entre os seus membros um Vice-Presidente.
3. O cargo de Vice-Presidente é exercido por um período de três anos, sendo permitida apenas uma reeleição por igual período de tempo.
4. A eleição do Vice-Presidente é feita por escrutínio secreto, sendo eleito o Juiz que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos.

Art. 6º - O artigo 21º da Lei n.º 5/96, de 12 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 21º

1. O Presidente do Tribunal de Contas exerce o cargo por um período de três anos, sendo permitida uma reeleição, por igual período de tempo.
2. O Presidente é proposto pelo Plenário de entre os seus membros.
3. O Presidente cessante ocupa a vaga deixada pelo Juiz eleito a Presidente.
4. Na sua ausência, vacatura ou impedimento, o Presidente é substituído pelo Vice-Presidente.
5. O Presidente pode delegar no Vice-Presidente alguns dos poderes que integram a sua competência própria.

Art. 7º - As dúvidas e omissões suscitadas pela interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 22 de Julho de 2003.

O Presidente em exercício da Assembleia Nacional, Julião Mateus Paulo.

Promulgado em 8 de Agosto de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ASSEMBLEIA NACIONAL

LEI Nº 23/03, DE 29 DE AGOSTO **(D.R. Nº 68/03, Iª SÉRIE)**

**Lei N.º 23/03
de 29 de Agosto**

Por se achar necessário, deve-se ajustar a equiparação da remuneração do Secretário do Conselho de Ministros, do Secretário-Adjunto do Conselho de Ministros e do Vice-Governador Provincial à titulares de cargos políticos.

O ajustamento acima referido requer a alteração da lei que estabelece o regime jurídico e estatuto remuneratório dos membros do Governo.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 88º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte.

LEI DE ALTERAÇÃO DA LEI Nº 13/96, DE 31 DE MAIO – LEI ORGÂNICA QUE ESTABELECE O REGIME JURÍDICO E ESTATUTO REMUNERATÓRIO DOS MEMBROS DO GOVERNO

Artigo 1º - O nº 2 do artigo 20º da Lei nº 13/96, de 31 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

**« ARTIGO 20º
(Ministros)**

1. -

2. Para efeitos da presente lei, os cargos de Chefe de Casa Civil, Chefe da Casa Militar e Secretário Geral Junto da Presidência da República, do Governador Provincial e do Secretariado do Conselho de Ministros são equiparados ao de Ministros».

Art. – O nº 2 do artigo da Lei nº 13/96, de 31 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

**« ARTIGO 21º
(Secretários de Estado)**

1. -

2. Para efeitos da presente lei, os cargos de Secretário-Adjunto do Conselho de Ministros e de Vice-Governador Provincial são equiparados ao de Vice-Ministro ».

Art. 3º - É revogado o artigo 22º, da Lei nº 13/96, de 31 de Maio e toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei.

« ARTIGO 30º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas pela interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional ».

Art. 5º - A presente lei entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 16 de Julho de 2003.

O Presidente, em exercício da Assembleia Nacional, Julião Mateus Paulo.

Publique-se.

O Presidente, em exercício da República, Roberto António Victor Francisco de Almeida.

CONSELHO DE MINISTROS

DECRETO Nº 57/03, DE 5 DE SETEMBRO
(D.R. Nº 70/03, 1ª SÉRIE)

Decreto Nº 57/03
de 5 de Setembro

Havendo necessidade de se proceder à aprovação do estatuto remuneratório dos funcionários da Universidade Agostinho Neto.

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112º e do artigo 113º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1º
(Estatuto remuneratório)

É aprovado o estatuto remuneratório do pessoal docente e não docente da Universidade Agostinho Neto, anexo ao presente decreto e do qual é parte integrante.

ARTIGO 2º
(Revogação)

É revogado o Decreto nº 30/99, de 8 de Outubro.

ARTIGO 3º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da aplicação e interpretação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Conselho de Ministros.

ARTIGO 4º
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2003.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 11 de Junho de 2003.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, Fernando da Piedade Dias do Santos.

Promulgado aos 14 de Agosto de 2003.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**ESTATUTO REMUNETÓRIO DO PESSOAL DOCENTE E NÃO DOCENTE DA
UNIVERSIDADE AGOSTINHO NETO**

Ao abrigo do disposto no nº 2 do artigo 7º do Decreto-Lei nº 21-A/94, sobre o Sistema Retributivo da Função Pública;

Sendo a Universidade Agostinho Neto uma instituição com características específicas, com a incumbência de formar técnicos de nível superior e assegurar a promoção e o desenvolvimento da investigação científica com vista ao progresso sócio-económico do País;

Visando a prossecução deste objective social, impõe-se a atribuição de salários que dignifiquem e que tornem mais atractivo o desempenho eficiente dos quadros da Universidade Agostinho Neto.

CAPITULO I

Objectivos

ARTIGO 1º (Fundamentos)

A Universidade Agostinho Neto, mais adiante abreviada UAN é uma instituição que tem como objecto a formação de quadros de nível superior, técnica e cientificamente preparados e a realização de actividades de investigação, divulgação e extensão.

ARTIGO 2º (Beneficiários)

O presente estatuto determina as condições remuneratórias do pessoal docente e não docente da Universidade Agostinho Neto.

ARTIGO 3º (Exercício de funções)

1. Todo o pessoal docente exerce as suas funções em regime de tempo integral ou em regime de tempo parcial.
2. Aos docentes em tempo integral é exigida a presença mínima na instituição de 37 horas semanais das quais um número de 12 horas lectivas semanais, completadas com actividades de preparação de aulas, investigação científica e extensão universitária, atendimento de estudantes e colaboração em função das tarefas de carácter pedagógico, organizativo e administrativo numa ou mais das unidades orgânicas da Universidade Agostinho Neto.
3. Com aplicação do presente estatuto remuneratório, os docentes em tempo parcial serão contratados para o exercício da actividade docente durante determinado número de horas semanais a fixar contratualmente.
4. Para efeitos de remuneração cada hora de trabalho nocturno será equivalente para todo o pessoal da Universidade Agostinho Neto, de acordo com a sua categoria, a duras horas de trabalho diurno.
5. O pessoal em regime de turno, rege-se pela legislação vigente.

CAPITULO II Vencimentos

ARTIGO 4º (Direito a remuneração)

O pessoal docente e não docente da Universidade Agostinho Neto tem direito às remunerações definidas no presente estatuto, designadamente:

- a) vencimento-base mensal;
- b) subsídios e suplementos;
- c) gratificações;
- d) prestações sociais.

ARTIGO 5º
(Remuneração dos docentes em regime de tempo parcial)

A remuneração dos docentes em regime de tempo parcial (vulgarmente chamados de colaboradores) far-se-á proporcionalmente ao número de horas lectivas e de preparação de aulas, de investigação científica e de extensão universitária, atendimento de estudantes e colaboração em função das tarefas de carácter pedagógico, organizativo e administrativo numa ou mais das unidades orgânicas da Universidade Agostinho Neto, tendo por base o vencimento da categoria correspondente a um determinado escalão salarial e os subsídios atribuídos aos docentes em tempo integral em igualdade de circunstância.

ARTIGO 6º
(Vencimento-base mensal)

1. O vencimento-base mensal do pessoal docente e não docente da Universidade Agostinho Neto, é calculado na base das tabelas indiciarias referidas no artigo anterior.
2. Para os cargos providos por eleições, o vencimento-base mensal será o da categoria, estabelecendo-se a diferenciação somente pelos subsídios, suplementos e gratificações.

CAPITULO III
Subsídios, Suplementos e Gratificações

SECÇÃO I
(Subsídios)

ARTIGO 7º
(Subsídios de renda de casa)

É atribuído um subsídio de renda de casa correspondente a 5% do vencimento-base mensal ao pessoal docente e investigador da Universidade Agostinho Neto que não usufruem dos imóveis do Estado e da Universidade Agostinho Neto.

ARTIGO 8º
(Subsídio de exposição directa aos agentes biológicos, químicos e físicos)

É atribuído um subsídio de exposição directa aos agentes biológicos, químicos e físicos, correspondentes a 7% do vencimento-base mensal, ao pessoal docente e não docente que exerçam as suas funções manipulando ou estando permanentemente exposto a esses agentes em laboratórios e hospitais.

ARTIGO 9º

(Subsídio de exposição indirecta aos agentes biológicos, químicos e físicos)

É atribuído um subsídio de exposição indirecta aos agentes biológicos, químicos e físicos, correspondente a 5% do vencimento-base mensal, ao pessoal docente e não docente exposto a esses agents em laboratórios, hospitais e salas de reprografia e aulas.

ARTIGO 10º

(Subsídio para falhas)

É atribuído um subsídio para falhas correspondente a 5% do vencimento-base mensal, ao pessoal que exerça actividade de tesouraria.

ARTIGO 11º

(Subsídio de orientação de teses – prestação obrigatória)

1. Aos docentes da categoria de professor titular é exigida nos termos deste estatuto a orientação de teses de licenciatura até três e/ ou teses de mestrado até duas e/ou teses de doutoramento até uma, nos prazos definidos nos devidos regulamentos.

2. Aos docentes da categoria de professor associado é exigida nos termos deste estatuto a orientação de teses de licenciatura até três e/ou teses de mestrado até uma e/ ou teses de doutoramento até uma, nos prazos definidos nos devidos regulamentos.

3. Aos docentes da categoria de professor auxiliar é exigida nos termos deste estatuto a orientação de teses de licenciatura até três e/ou teses de mestrado até uma, nos prazos definidos nos devidos regulamentos.

4. Aos docentes serão atribuídos subsídios pela orientação de teses indicadas nos pontos 1, 2 e 3, consoante os tipos, correspondentes às seguintes percentagens do vencimento-base mensal:

- a) tese de licenciatura -----5%;
- b) tese de mestrado -----10%;
- c) tese de doutoramento -----25%.

5. Aos docentes que orientarem qualquer tipo de tese, para além dos limites fixados nos pontos anteriores, serão atribuídos incentivos conforme estabelecido no artigo 12º do presente estatuto remuneratório.

6. Só podem orientar teses de mestrado e doutoramento os docentes com o grau académico correspondente ou superior.

ARTIGO 12º

(Sobre orientação de teses para além da prestação obrigatória)

Para além dos números indicados nos pontos 1, 2 e 3 do artigo 11º, os docentes beneficiarão de incentivos por cada tese dos seguintes tipos correspondentes às seguintes percentagens do vencimento-base mensal:

a) Tese de Licenciatura:

Professor Titular
Mais que 3 teses 10%;
Professor Associado
Mais que 3 teses 10%;
Professor Auxiliar
Mais que 3 teses 10%;

b) Tese de Mestrado:

Professor Titular
mais que 2 teses 20%;
Professor Associado
Mais que 1 tese 20%;
Professor Auxiliar
Mais que 1 tese 20%.

c) Teses de Doutoramento:

Professor Titular
Mais que 1 tese 50%;
Professor Associado
Mais que 1 tese 50%.

ARTIGO 13º
(Sobre co-orientação de teses)

Sob proposta do Conselho Científico da unidade orgânica, as teses podem ter co-orientadores beneficiando de um subsídio de 50% do subsídio para os orientadores.

ARTIGO 14º
(Sobre conclusão de teses)

1. As teses devem obedecer aos prazos estabelecidos nos devidos regulamentos.
2. Considera-se concluído um trabalho de elaboração de tese, o acto de defesa positive da mesma avaliada por um júri constituído para o efeito.
3. Pela conclusão das teses de licenciatura será atribuído ao orientador um incentive percentual único de 20% sobre o vencimento-base mensal.

4. Pela conclusão das teses de pós-graduação, será atribuído por cada trabalho científico:

- a) tese de mestrado -----50%;
- b) tese de doutoramento -----100%.

ARTIGO 15°
(Sobre prestações extraordinárias)

1. O Conselho Científico, pode extraordinariamente autorizar a orientação de teses de licenciatura por parte de docente com categoria de assistente.

2. É atribuído um incentive de prestação extraordinária correspondente a 5% do vencimento-base mensal ao da categoria do professor auxiliar, aos docentes com a categoria de assistente que orientem teses de licenciatura.

3. É atribuído um incentive de prestação extraordinária correspondente a 10% do vencimento-base mensal ao pessoal não docente integrado nas equipas de apoio à orientação de teses assim como de projectos de investigação.

ARTIGO 16°
(Subsídios de regência)

1. É atribuído um subsídio de regência correspondente às respectivas percentagens do vencimento-base mensal, de maneira não cumulativa, apenas aos docentes que sejam regentes de disciplinas ou cursos, não tendo direito a ele os assistentes ou professores que apenas coadjuvem o regente:

- a) a regência do curso-----10%;
- b) a regência da cadeira-----5%.

2. É atribuído um subsídio de regência correspondente à respectiva percentagem do vencimento-base mensal ao da categoria do professor auxiliar, de maneiras não cumulativa, aos docentes com a categoria de assistente que sejam regentes de disciplina ou cursos:

- a) a regência do curso-----10%;
- b) a regência da cadeira-----5%.

ARTIGO 17°
(Subsídio de investigação)

É atribuído um subsídio de investigação correspondente a 10% do vencimento-base mensal, apenas aos docentes e técnicos que estejam envolvidos num projecto de investigação e/ou coordenação de pós-graduação devidamente aprovados pelo Conselho Científico da unidade orgânica, pelo tempo previsto para a sua execução, devendo apresentar os trabalhos publicamente.

ARTIGO 18°
(Subsídio de exame)

1. É atribuído um subsídio de exame correspondente a 5% do vencimento-base mensal até 40 examinandos, a 10% do vencimento-base mensal até 100 examinandos, a 15% do vencimento-base mensal até 150 examinandos, a 20% do vencimento-base mensal até 300 examinandos, a 25% do vencimento-base mensal até 450 examinandos, a 30% do vencimento-base mensal até 600 examinandos, a 35% do vencimento-base mensal até 800 examinandos e a 40% do vencimento-base mensal superior 800 examinandos.
2. Os docentes devem beneficiar desses subsídios apenas nas épocas de exames normal, exames de recurso, exames especiais e provas de aptidão.

ARTIGO 19°
(Subsídio de acumulação)

1. No quadro do preceituado do artigo 3° do presente estatuto remuneratório, sob proposta do Conselho Científico e do Conselho Pedagógico das unidades orgânicas devidamente homologado pelo Reitor da Universidade Agostinho Neto, os docentes da Universidade Agostinho Neto, em comissão de serviço oficial, podem prestar serviços for a das províncias de localização das mesmas (unidades orgânicas) usufruindo um subsídio de 30% sobre o vencimento-base mensal enquanto durar essa missão.
2. Serão ainda atribuídos subsídio de acumulação no valor de 15% sobre o vencimento-base mensal, aos docentes que chefiarem ou coordenarem centros de investigação científica e pós-graduação, cursos de pós-graduação, assim como aos docentes que, para além de cumprirem as suas obrigações na unidade orgânica em que estão colocados, ainda desempenhem tarefas lectivas e/ou de investigação noutras unidades orgânica sedeadas na mesma provincial.

ARTIGO 20°
(Subsídio de instalação)

1. Os funcionários da Universidade Agostinho Neto, transferidos para as províncias que não sejam as de localização das suas unidades orgânicas, têm direito a um subsídio de instalação equivalente ao vencimento-base mensal pagos uma única vez.
2. Os docentes, investigadores e técnicos qualificados que a Universidade Agostinho Neto, poderá admitir, dentro das políticas do reforço do pessoal necessário para o bom e normal funcionamento da mesma, têm também direito ao subsídio referido no ponto anterior.

SECÇÃO II
Gratificações

ARTIGO 21°
(Gratificações)

Para além do vencimento-base mensal e dos respectivos subsídios a que tiverem direito, os cargos promovidos por eleições que tenham participação com efectividade nessa tarefa, têm ainda direito às seguintes gratificações:

Reitor

50% do vencimento-base mensal

Vice-Reitor e Pró-Reitor

40% do vencimento-base mensal

Secretário da Universidade Agostinho Neto

30% do vencimento-base mensal

Decano

30% do vencimento-base mensal

Vice-Decano

22% do vencimento-base mensal

Chefe de Departamento de Ensino e Investigação

18% do vencimento-base mensal

ARTIGO 22º

(Devoluções de subsídios)

No caso de os beneficiários (docentes) não cumprirem com os regulamentos que definem a conclusão dos vários tipos de teses, farão a devolução dos subsídios e incentivos na mesma proporção percentual a que tiveram direito.

ARTIGO 23º

(Suplementos)

O pessoal docente e não docente da Universidade Agostinho Neto têm ainda direito ao subsídio de férias, ao 13º mês e outros aplicáveis à função pública em igualdade de circunstância.

ARTIGO 24º

(Prestações sociais)

As prestações sociais a que o pessoal docente e não docente da Universidade Agostinho Neto tem direito são as definidas para a função pública.

ARTIGO 25º

(Descontos)

Sobre o regime remuneratório definido no presente estatuto recaem todos os descontos previstos na lei.

ARTIGO 26º

(Actualizações salariais)

As actualizações salariais do pessoal docente e não docente da Universidade Agostinho Neto obedecerão aos critérios estabelecidos para função pública.

CAPITULO IV
Disposições Finais

ARTIGO 27º
(Revogação)

1. É revogado em toda a Universidade Agostinho Neto o regime de tempo integral com dedicação não exclusiva.
2. Os docentes que estejam vinculados no regime ora revogado, deverão no prazo de 15 dias após a publicação deste diploma optar por um dos regimes em vigor.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, Fernando da Piedade Dias dos Santos

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

CONSELHO DE MINISTROS

DECRETO Nº 93/03, DE 10 DE OUTUBRO
(D.R. Nº 80/03, Iª SÉRIE)

Decreto Nº 93/03
de 10 de Outubro

Sobre as carreiras dos Serviços de Inteligência Externa (SIE) e dos Serviços de Informações (SINFO).

As transformações económicas em curso na República de Angola acarretam alterações no mercado do trabalho, que impõem a reformulação do sistema de captação e provimento, bem como a aplicação de um sistema de carreiras profissionais, como instrumento institucional legal de defesa e protecção dos funcionários, em conformidade com as suas reais habilidades e capacidades, nas condições estabelecidas pelo presente diploma e no preceituado nas demais disposições legais, as quais o Serviço de Inteligência Externa (SIE) e o Serviço de Informações (SINFO), como instituições do Estado, não devem estar alheio;

Nesta conformidade, convindo regularizar o vínculo específico dos membros dos Serviços de Inteligência Externa (SIE) e dos Serviços de Informações (SINFO), acautelando o carácter especial do organismo em função da especificidade das suas actividades e das missões que cumpre;

Nestes termos, ao abrigo das disposições conjugadas da alínea h) do artigo 110º e do artigo 113º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

CARREIRAS ESPECÍFICAS

CAPITULO I

Objecto e Âmbito

ARTIGO 1º (Objecto)

O presente diploma estabelece as carreiras específicas para os membros dos Serviços de Inteligência Externa (SIE) e dos Serviços de Informações (SINFO).

ARTIGO 2º (Âmbito)

1. As Disposições do presente diploma aplicam-se a todos os membros do quadro de regime de carreiras específicas dos Serviços de Inteligência Externa (SIE) e dos Serviços de Informações (SINFO).
2. O regime de carreiras dos membros do quadro de pessoal não abrangidos pela disposição anterior, ficam reguladas com base no estabelecido pelo regime geral de carreiras.
3. As disposições do regime geral de carreiras podem ser aplicadas ao presente diploma de forma subsidiária.

ARTIGO 3º (Sobre as carreiras e categorias)

1. A carreira representa o conjunto hierarquizado de categorias, a qual correspondem funções da mesma natureza, a que os membros têm acesso, cumpridos os requisitos pré-definidos, à permanência e o mérito evidenciado no desenvolvimento da actividade profissional.

2. A categoria representa a posição que o membro ocupa na carreira, em função do conteúdo e as promoções auferidas, reflectidas na tabela salarial dos Serviços de Inteligência Externa (SIE) e dos Serviços de Informações (SINFO).

CAPITULO II **Quadro de Pessoal e Provimto**

ARTIGO 4º **(Quadro de pessoal)**

O quadro de pessoal dos Serviços de Inteligência Externa (SIE) e dos Serviços de Informações (SINFO) tem a seguinte composição:

- a) pessoal de direcção e chefia;
- b) pessoal técnico superior;
- c) pessoal técnico;
- d) pessoal técnico médio;
- e) pessoal administrativo;
- f) pessoal auxiliar.

ARTIGO 5º **(Provimto)**

1. O provimento do pessoal de direcção e chefia obedece ao estabelecido em diploma próprio.

2. O provimento para os demais grupos do quadro de pessoal dos Serviços de Inteligência Externa (SIE) e dos Serviços de Informações (SINFO), previsto no artigo anterior, correspondente ao ingresso para as diversas carreiras e categorias ocupacionais, obedece aos seguintes critérios:

- a) habilitações literárias;
- b) tempo de permanência;
- c) qualificação profissional e experiência efectiva;
- d) avaliação por concurso;
- e) vaga efectiva.

3. Os funcionários que se encontrem na condições de estagiários terão acesso nas demais carreiras e categorias ocupacionais, depois de cumpridos os requisitos exigidos que para todos os efeitos se estabelece um período mínimo de 6 e máximo de 12 meses.

4. O acesso nas carreiras verticais faz-se por promoção dependendo da existência de vaga e da observância dos períodos mínimos de permanência na categoria imediatamente inferior e obedece às demais disposições legais sobre concurso de acesso.

5. O acesso nas carreiras horizontais faz-se por progressão verificando-se a mudança de categoria após a permanência de cinco anos nas categorias anteriores.

6. A promoção e a progressão nas carreiras ficam sujeitas à atribuição de classificação de serviço graduada pelo menos em bom ou equivalente, durante o tempo de permanência nas categorias imediatamente inferiores de cada carreira.

7. Em casos excepcionais devidamente fundamentados, poderá ser permitido o ingresso nas diferentes categorias das carreiras previstas neste diploma respeitados os requisitos habitacionais e experiências adequada.

ARTIGO 6º

(Inter- comunicabilidade horizontal)

1. Qualquer funcionário possuidor de habilitações literárias exigidas pode ser candidate a concurso para lugares de acesso de carreiras integradas no mesmo grupo de pessoal desde que:

- a) a categoria a que se candidatem corresponda na estrutura dessa carreira vencimento igual ou imediatamente superior a que detêm;
- b) se observem os requisitos gerais e especiais para acesso;
- c) exista identidade ou afinidade entre os conteúdos funcionais de uma e outra carreira.

2. Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior considera-se existir:

- a) identidade de conteúdo funcional quando a natureza e complexidade das tarefas e responsabilidade inerentes às categorias e ou funções forem idênticas;
- b) afinidade de conteúdo funcional quando a natureza e a complexidade das tarefas e responsabilidades inerente às categorias e ou funções forem semelhantes.

ARTIGO 7º

(Inter - comunicabilidade vertical)

1. Qualquer funcionário possuidor de habilitações literárias exigidas pode ser candidate a concurso para lugares de categorias de acesso de carreiras de um grupo de pessoal diferente desde que:

- a) ao lugar a que se candidatem corresponda na estrutura dessa carreira índice de vencimento igual ou imediatamente superior quando não se verifique coincidência de índice;
- b) se trate de carreiras inseridas na mesma área funcional.

2. Também os funcionários não possuidores dos requisitos habitacionais legalmente exigidos podem candidatar-se a concurso para lugares de categorias pertencentes às carreiras de grupos de pessoal diferentes, desde que pertencentes às mesma área funcional obtenham aprovação em cursos de capacitação promovidos para o efeito.

CAPITULO III
Estruturação das Carreiras Específicas

SECÇÃO I
Composição, Requisitos e Conteúdo

ARTIGO 8º
(Carreiras específicas)

1. Para o cabal desempenho das atribuições funcionais e missões, são estabelecidas as seguintes carreiras específicas:

- a) a carreira de inteligência;
- b) a carreira de contra-inteligência externa;
- c) a carreira de análise;
- d) a carreira de gestão de sistemas estratégicos.

2. As categorias referidas nos artigos 9º, 12º e 15º são extensivas a todas as carreiras previstas no ponto anterior.

ARTIGO 9º
(Carreira técnica superior –composição)

A carreira técnica superior integra as seguintes categorias:

- a) assessor principal;
- b) primeiro assessor;
- c) assessor;
- d) técnico superior principal;
- e) técnico superior de 1ª classe;
- f) técnico superior de 2ª classe.

ARTIGO 10º
(Requisitos de acesso à carreira técnica superior)

O acesso à carreira técnica superior obedece as seguintes regras:

- a) assessor principal – o concurso de entre os primeiros assessores, com pelo menos três anos na categoria, classificados de muito bom, conhecimentos geral sobre

- questões operacionais, de administração e gestão e possuir no mínimo seis qualificações profissionais na especialidade;
- b) primeiro assessor – o concurso de entre os assessores, com pelo menos três anos na categoria, classificados de muito bom, conhecimentos geral sobre questões operacionais, de administração e gestão e possuir no mínimo cinco qualificações profissionais na especialidade;
 - c) assessor – o concurso de entre os técnicos superiores principais, com pelo menos três anos na categoria, classificados de muito bom, conhecimentos geral sobre questões operacionais, de administração e gestão e possuir no mínimo quatro qualificações profissionais na especialidade;
 - d) técnico superior principal – o concurso de entre os técnicos superiores de 1ª classe, com três anos na categoria, classificados de bom e possuir no mínimo três qualificações profissionais na especialidade;
 - e) técnico superior de 1ª classe – o concurso de entre os técnicos superiores de 2ª classe com três anos na categoria, classificados de bom, e possuir no mínimo duas qualificações profissionais na especialidade;
 - f) técnico superior de 2ª classe – o concurso de entre os indivíduos habilitados com o grau de licenciatura e uma qualificação profissional na especialidade.

ARTIGO 11º
(Conteúdo do pessoal técnico)

1. As categorias previstas nas alíneas a), b) e c) do artigo 9º representam o escalão máximo de promoção e ascensão, a que podem aspirar todos os quadros de reconhecida experiência e vasto domínio profissional e tem o seguinte conteúdo funcional:

Investigação e consultas de natureza científico-técnica, domínio profundo da especialidade, domínio perfeito de técnicas de administração e gestão, produção de estudos que sirvam de base ou de subsídios à resolução de problemas gerais ou específicos, ou ainda que sirvam de base à tomada de decisões na resolução de questões estratégicas do Estado Angolano.

2. As categorias previstas nas alíneas d), e) e f) do mesmo artigo representam os níveis de promoção e ascensão a que se sujeitam todos os membros e quadros, correspondente ao nível intermédio do corpo de gestão e administração do serviço e têm o seguinte conteúdo funcional:

- a) adopção de métodos gerais científicos e técnicas de direcção e gestão, trabalho sistemático e autónomo de investigação;
- b) análise e interpretação de dados e factos obtidos de fontes próprias e alheias, sua adaptação e aplicação no ambiente particular da especialidade.

ARTIGO 12º
(Carreira técnica – composição)

A carreira técnica integra as seguintes categorias:

- a) especialista principal;
- b) especialista de 1ª classe;
- c) especialista de 2ª classe;
- d) técnico de 1ª classe;
- e) técnico de 2ª classe;
- f) técnico de 3ª classe.

ARTIGO 13º

(Requisitos de acesso à carreira técnica)

- a) especialista principal – o concurso de entre os especialistas de 1ª classe, com pelo menos três anos na categoria, classificados de muito bom ou cinco anos classificados de bom e três qualificações profissionais na especialidade;
- b) especialista de 1ª classe – o concurso de entre os especialistas de 2ª classe, com pelo menos três anos na categoria, classificados de bom e duas qualificações profissionais na especialidade;
- c) especialista de 2ª classe – o concurso de entre os técnicos de 1ª classe, com pelo menos três anos na categoria classificados de bom e duas qualificações profissionais na especialidade;
- d) técnico de 1ª classe – o concurso de entre os técnicos de 2ª classe, com pelo menos três anos na categoria, classificados de bom e uma qualificação profissional na especialidade;
- e) técnico de 2ª classe – o concurso de entre os técnicos de 3ª classe com pelo menos três anos na categoria classificados de bom e uma qualificação profissional na especialidade;
- f) técnico de 3ª classe – o concurso de entre os indivíduos habilitados com o grau de bacharel ou equivalente e uma qualificação profissional na especialidade.

ARTIGO 14º

(Conteúdo funcional do pessoal do grupo técnico)

Para as categorias previstas no artigo 13º, as funções são as seguintes:

Funções de estudo e aplicação de métodos e processos de natureza técnica, com autonomia e responsabilidade enquadradas em planificação estabelecida, requerendo uma especialização e conhecimentos profissionais.

ARTIGO 15º

(Carreira técnica média – composição)

A carreira técnica média integra as seguintes categorias:

- a) técnico médio principal de 1ª classe;
- b) técnico médio principal de 2ª classe;
- c) técnico médio principal de 3ª classe;
- d) técnico médio de 1ª classe;

- e) técnico médio de 2ª classe;
- f) técnico médio de 3ª classe;

ARTIGO 16º

(Requisitos de acesso à carreira técnica média)

O acesso à carreira técnica média obedece as seguintes regras:

- a) técnico médio principal de 1ª classe – o concurso de entre os técnicos médios principais de 2ª classe, com pelo menos três anos na categoria classificados de muito bom ou cinco anos classificados de bom e três qualificações profissionais na especialidade;
- b) técnico médio principal de 2ª classe – o concurso de entre os técnicos médios principais de 3ª classe, com pelo menos três anos na categoria classificados de bom e duas qualificações profissionais na especialidade;
- c) técnico médio principal de 3ª classe – o concurso de entre os técnicos médios de 1ª classe, com pelo menos três anos na categoria classificados de bom e duas qualificações profissionais na especialidade;
- d) técnico médio de 1ª classe – o concurso de entre os técnicos médios de 2ª classe, com pelo menos três anos na categoria classificados de bom e uma qualificação profissional na especialidade;
- e) técnico médio de 2ª classe – o concurso de entre os técnicos médios de 3ª classe, com pelo menos três anos na categoria classificados de bom e uma qualificação profissional na especialidade;
- f) técnico médio de 3ª classe – o concurso de entre os indivíduos habilitados com o curso médio, ensino pré-universitário ou equivalente e indivíduos diplomados com cursos de formação técnico-profissional de duração não inferior a 18 meses, para além da 11ª classe de escolaridade, depois de terem concluído a formação básica especializada e o período de estágio classificados de bom.

ARTIGO 17º

(Conteúdo funcional do pessoal do grupo técnico médio)

Para as categorias previstas no artigo 16º as funções são as seguintes:

Funções de natureza executiva de aplicação técnica com base no conhecimento ou adaptação de método e processos enquadrados em directivas bem definidas, exigindo conhecimentos técnicos, teóricos e práticos.

ARTIGO 18º

(Carreira administrativa e auxiliar)

A carreira administrativa e auxiliar reger-se-á pelo disposto no regime geral de carreiras, devendo ter-se em atenção o carácter específico e funcional dos Serviços de Inteligência Externa (SIE) e Serviços de Informações (SINFO).

CAPITULO IV
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 19º
(Limitações funcionais)

O conteúdo funcional das categorias ocupacionais dispostas no presente diploma não são limitativas e não constituem impedimento para a execução de tarefas superiormente acometidas.

ARTIGO 20º
(Sobre estatuto remuneratório)

Os membros dos Serviços de Inteligência Externa (SIE) e dos Serviços de Informações (SINFO), enquadrados nas diversas carreiras e categorias ocupacionais, beneficiarão de um estatuto remuneratório a aprovar em diploma próprio.

ARTIGO 21º
(Regulamentações)

O presente diploma será objecto de regulamentação própria a aprovar pelo Presidente da República, no prazo de 60 dias da sua homologação.

ARTIGO 22º
(Revogação)

É revogado no todo o Decreto nº 33-A/98, de 26 de Setembro, do Conselho de Ministros, sobre o regime especial de carreiras profissionais dos Serviços de Inteligência Externa (SIE) e dos Serviços de Informações (SINFO).

ARTIGO 23º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que suscitarem da aplicação e interpretação do presente diploma serão resolvidas por despacho interno do Presidente da República.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 12 de Setembro de 2003.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, Fernando da Piedade Dias dos Santos.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

TRIBUNAL DE CONTAS

RESOLUÇÃO Nº 7/03, DE 21 DE OUTUBRO **(D.R. Nº 83/03, Iª Série)**

**Resolução Nº 7/03
de 21 de Outubro**

Sobre a obrigatoriedade do visto

Considerando que o exercício da fiscalização preventiva é indispensável na gestão dos recursos públicos, e que a concessão do visto do Tribunal de Contas é fundamental para a execução financeira dos actos e contratos que devem ser apreciados por este Tribunal de Contas e em conformidade com o disposto na alínea a) nº 2 do artigo 2º e os nºs. 1, 3 e 6 do artigo 8º ambos da Lei nº 5/96, de 12 de Abril;

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea d) nº 2 do artigo 6º da Lei 5/96, de 12 de Abril, o Tribunal de Contas, em sessão plenária realizada em 3 de Setembro deliberou aprovar a seguinte resolução:

Resolução

Tendo em consideração que a lei não permite que os actos e contratos produzam efeitos materiais financeiros antes do visto do Tribunal de Contas, pois a tanto obsta o preceito imperativo no nº 6 do artigo 8º da Lei nº 5/96, de 12 de Abril, recomenda a todos os serviços e entidades públicas sujeitos à jurisdição do Tribunal, a necessidade de se dar cumprimento estrito ao referido artigo, bastando-se de executar os actos e contratos enquanto não forem visados, sob pena de seus responsáveis incorrerem em responsabilidade financeira.

A presente resolução entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte ao da sua publicação no Diário da República.

Publique-se.

Luanda, aos 3 de Setembro de 2003.

O Juiz Conselheiro Presidente, Julião António.

TRIBUNAL DE CONTAS

RESOLUÇÃO Nº 8/03, DE 21 DE OUTUBRO **(D.R. Nº 83/03, Iª Série)**

Resolução Nº 8/03 de 21 de Outubro

Considerando que o exercício da fiscalização preventiva é indispensável na gestão dos recursos públicos e que a concessão do visto do Tribunal de Contas é fundamental para a execução financeira dos actos e contratos que devem ser apreciados por este Tribunal de Contas e em conformidade com o disposto na alínea a) nº 2 do artigo 2º e os nºs. 1, 3 e 6 do artigo 8º ambos da Lei nº 5/95, de 12 de Abril.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea d) nº 2 do artigo 6º da Lei 5/96, de 12 de Abril, o Tribunal de Contas, em sessão plenária realizada em 3 de Setembro deliberou aprovar a seguinte resolução:

Resolução

O Tribunal de Contas, no exercício da sua competência de fiscalização preventiva, secundando o previsto no nº 3 do artigo 4º do Decreto nº 8/08, de 28 de Fevereiro, recomenda a todos os serviços e entidades públicas sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas que na realização dos contratos passem a incluir uma cláusula sobre a existência de cobertura orçamental, incluindo a classificação orçamental funcional e económico.

A presente resolução entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte ao da sua publicação no Diário da República.

Publique-se.

Luanda, aos 3 de Setembro de 2003.

O Juiz Conselheiro Presidente, Julião António.

CONSELHO DE MINISTROS

DECRETO-LEI Nº 9/03, DE 28 DE OUTUBRO **(D.R. Nº 85/03, Iª Série)**

Decreto-Lei Nº 9/03 de 28 de Outubro

Considerando que as instituições de investigação científica e desenvolvimento tecnológico, pela sua natureza, se enquadram na categoria de institutos públicos;

Tendo-se constatado que o Decreto-Lei nº 1/01, de 24 de Maio, é omissivo relativamente às normas gerais de estruturação e funcionamento dessas instituições;

No uso da autorização legislativa concedida pela Resolução nº 26, de 29 de Junho de 2003, da Assembleia Nacional, nos termos das disposições combinadas da alínea b) do artigo 90º e do artigo 113º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

CAPITULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1º (Objecto)

O presente diploma estabelece as regras de organização, estruturação e funcionamento dos institutos públicos.

ARTIGO 2º (Âmbito)

O presente diploma aplica-se aos institutos públicos que desenvolvem as suas atribuições no território nacional.

ARTIGO 3º (Noção)

O instituto público é uma pessoa colectiva pública de fins singulares, criado para assegurar o desempenho de funções administrativas específicas confiadas à administração pública.

ARTIGO 4º
(**Natureza jurídica**)

1. O instituto público é uma pessoa colectiva dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.
2. Para efeitos do presente diploma, considera-se:
 - a) **autonomia administrativa**, a faculdade de praticar actos administrativos definitivos e executórios sujeitos à fiscalização jurisdicional e à tutela revogatória;
 - b) **autonomia financeira**, a faculdade conferida a certos organismos de disporem de receitas próprias, provenientes de rendimentos do seu património ou de contraprestações pagas pelos respectivos órgãos, segundo um orçamento próprio;
 - c) **autonomia patrimonial**, é o poder de dispor de património próprio que responde pelas dívidas legalmente imputáveis aos serviços personalizados do Estado.
3. Os institutos públicos a que se refere o presente diploma assumem a forma de serviços personalizados do Estado, de estabelecimentos públicos e de instituições públicas de investigação científica e desenvolvimento tecnológico.

SECÇÃO I
Estabelecimento Públicos em Especial

ARTIGO 5º
(**Noção**)

1. Os estabelecimentos públicos são institutos públicos de carácter cultural ou social, organizados como serviços abertos ao público e destinados a efectuar prestações individuais à generalidade dos cidadãos que deles careçam.
2. Para efeitos do presente diploma, consideram-se estabelecimentos públicos, designadamente;
 - a) as instituições de ensino superior;
 - b) os hospitais;
 - c) as escolas ou demais instituições de formação;
 - a. as bibliotecas;
 - d) os museus e instituições afins.

ARTIGO 6º
(**Regime específico**)

A criação, organização e funcionamento dos estabelecimentos públicos subordina-se a regras especiais, a estabelecer por decreto do Conselho de Ministros, sendo-lhes aplicáveis, na generalidade, as regras previstas no presente diploma.

SECÇÃO II
Instituições Pública de Investigação Científica e Desenvolvimento Tecnológico

ARTIGO 7º
(Noção)

1. As instituições públicas de investigação científica e desenvolvimento tecnológico são institutos públicos de carácter científico e de desenvolvimento tecnológico que têm por finalidade a prossecução dos objectivos da política científica e tecnológica adoptada pelo Estado, ao qual lhes é garantida a liberdade de investigação, nos limites de lei.
2. É reconhecida às instituições científica de desenvolvimento tecnológico a autonomia científica, que se traduz na faculdade de elaborar e definir o seu programa anual e plurianual de trabalhos científico.
3. Para efeitos do presente diploma consideram-se instituições públicas de investigação científica e desenvolvimento tecnológico, designadamente:
 - a) os institutos públicos de investigação científica e desenvolvimento tecnológico;
 - b) os centros de investigação científica e desenvolvimento tecnológico;
 - c) outras instituições afins.

ARTIGO 8º
(Regime específico)

1. A criação, organização e funcionamento das instituições públicas de investigação científica e desenvolvimento tecnológico subordina-se a regras especiais, a estabelecer por decreto do Conselho de Ministros, mediante parecer favorável do Ministério da Ciência e Tecnologia, sendo-lhes aplicáveis, na generalidade, as regras previstas no presente diploma.
2. O regimento interno das instituições públicas de investigação científica e desenvolvimento tecnológico a estabelecer por decreto executivo do Ministério de tutela mediante parecer favorável do Ministério da Ciência e Tecnologia.

ARTIGO 9º
(Estruturas)

As instituições de investigação científica e desenvolvimento tecnológico podem estruturar-se em:

- a) laboratórios;
- b) departamentos;
- c) estações experimentais;
- d) unidades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico;
- e) secções científicas;

- f) unidades especializadas;
- g) centros de informação e documentação.

CAPITULO II **Princípios de Gestão**

ARTIGO 10º **(Autonomia administrativa e de gestão)**

A gestão dos institutos públicos é de exclusiva responsabilidade dos órgãos próprios, não tendo os organismos que lhe são estranhos direitos de interferir na sua gestão e no seu funcionamento, salvo nos estritos limites da tutela e superintendência a que se refere o presente diploma e a lei geral.

ARTIGO 11ª **(Instrumentos de gestão)**

1. A gestão dos institutos públicos é orientada pelos seguintes instrumentos:

- a) planos de actividades anual e plurianual;
- b) orçamento próprio anual;
- c) relatório anual de actividade;
- d) balanço e demonstração da origem e aplicação de fundos.

2. Os instrumentos de gestão provisional a que se referem as alíneas a) e b) do número anterior deverão, após apreciação e discussão pelo Conselho Directivo, ser submetidos à entidade tutelar, para aprovação.

ARTIGO 12º **(Aquisição de bens e serviços)**

Para realização das suas funções, deverão os institutos públicos efectuar a aquisição de bens e serviços através de concurso público, nos termos de legislação em vigor.

ARTIGO 13º **(Princípios orientadores do regime financeiro)**

1. A autonomia financeira dos institutos públicos assume a forma de autonomia orçamental, concretizada, designadamente, através dos seguintes princípios:

- a) elaboração de orçamentos individuais que reflectam todas as receitas e despesas do instituto;
- b) sujeição das transferências de receitas a programação financeira do Estado;
- c) solicitação trimestral ao órgão competente do Ministério das Finanças, dotações orçamentais através do formulário próprio devendo, para o efeito, ser

- apresentado o mapa demonstrativo da execução orçamental e financeira do trimestre anterior e os extractos bancários, devidamente conciliados;
- d) reposição dos saldos financeiros oriundos de transferências do Orçamento Geral do Estado e não aplicados no ano anterior na Conta Única do Tesouro Nacional;
 - e) incorporação do saldo positivo apurado em 31 de Dezembro oriundo de receitas próprias no Orçamento Geral do Estado no exercício económico seguinte, a crédito do instituto;
 - f) auditoria, traduzida na análise das contas, da legalidade e e regularidade financeira das despesas efectuadas, bem assim a análise da sua eficiência e eficácia;
 - g) acompanhamento da execução financeira e orçamental por um órgão de fiscalização interna, tecnicamente independente dos órgão próprios de direcção, no qual toma parte, sem direito de voto, um representante da Direcção Nacional de Contabilidade.
2. O instituto só deve utilizar os recursos oriundos de transferências do Orçamento Geral do Estado para cobrir as suas despesas orçamentadas, após esgotadas as receitas próprias.
3. A autonomia financeira integra o poder de contrair empréstimos e créditos de natureza comercial.
4. Os institutos públicos podem dispor de conta bancária própria.

ARTIGO 14º
(Execução do orçamento)

A execução deve respeitar as regras orçamentais, sendo proibida a realização de qualquer despesa sem prévia inscrição orçamental ou em montante que exceda os limites das verbas previstas.

ARTIGO 15º
(Venda de bens e serviços)

1. No âmbito das suas atribuições, podem os institutos públicos vender serviços a outras entidades públicas ou privadas.
2. A alienação de património mobiliário e imobiliário carece de autorização do Ministério das Finanças.

ARTIGO 16º
(Responsabilidade por actos financeiros)

A prática de actos financeiros, em violação do disposto no presente diploma e das leis gerais sobre a matéria, faz incorrer os seus autores em responsabilidade disciplinar, civil, financeira ou criminal que ao caso couber.

ARTIGO 17º
(Prestação de contas)

1. Anualmente, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, serão submetidos aos órgãos competentes do Ministério das Finanças, com conhecimento da entidade de tutela, os seguintes documentos de prestação de contas:

- a) relatório anual de actividades;
- b) conta anual de gerência, instruído com o parecer do Conselho Fiscal;
- c) balancetes mensais e trimestrais.

2. no âmbito da prestação de contas, deverá ainda ser observada o princípio a que se refere a parte final da alínea c) do nº 1 do artigo 10º do presente diploma.

ARTIGO 18º
(Sujeição ao Tribunal de Contas)

Os institutos públicos estão sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas.

CAPITULO III
Meios de Tutela e Superintendência

ARTIGO 19º
(Princípio)

Os institutos públicos estão sujeitos à tutela e superintendência do Governo.

ARTIGO 20º
(Órgão competente)

Os poderes a que se refere o número anterior são da competência do membro do Governo que superintenda a área de actividade principal em que se integra o instituto.

ARTIGO 21º
(Conteúdo da tutela e superintendência)

1. O exercício da actividade de tutela integra os poderes para:

- a) aprovar o plano e o orçamento anual proposto pelo instituto;
- b) acompanhar e avaliar os resultados da actividade do instituto;
- c) conhecer e fiscalizar a actividade financeira do instituto;
- d) suspender, revogar e anular, nos termos da lei, os actos dos órgãos próprios de gestão que violem a lei ou sejam considerados inoportunos e inconvenientes para o interesse público.

2. O poder a que se refere a alínea c) do número anterior não inclui o de dar ordens quanto às decisões concretas a tomar para a realização das atribuições ou comissões dos institutos públicos.

3. A superintendência exercida sobre o instituto traduz-se na faculdade que assiste ao Governo de:

- a) definir as grandes linhas e os objectivos da actividade dos institutos públicos;
- b) designar os dirigentes dos institutos públicos;
- c) indicar as metas, objectivos, estratégias e critérios de oportunidade político-administrativa, com enquadramento sectorial e global na administração pública e no conjunto das actividades económicas, sociais e culturais do País;
- d) aprovar o estatuto de pessoal e o plano de carreiras do pessoal do quadro, bem como a tabela salarial dos que não estejam sujeitos ao regime da função pública;
- e) autorizar a criação de representações locais.

CAPITULO IV Constituição

ARTIGO 22º (Criação)

1. O instituto público é criado por decreto do Conselho de Ministros, sob proposta fundamentada do membro do Governo que superintenda a área em que o organismo se integra.

2. Anexo ao diploma de criação do instituto deve constar o respectivo estatuto orgânico que, obrigatoriamente, deve conter:

- a) natureza;
- b) atribuições;
- c) órgãos;
- d) competências;
- e) estrutura interna;
- f) regime e quadro de pessoal.

3. O estatuto orgânico do instituto é publicado no Diário da República, anexo ao diploma de criação.

4. O preâmbulo do diploma de criação deve obrigatoriamente fazer referência à verificação do pressuposto a que se refere a alínea b) do artigo 24º ou o seu afastamento por força do nº 3 do mesmo artigo.

ARTIGO 23°
(**Pressuposto de criação**)

1. O instituto público só pode ser criado, verificados que sejam cumulativamente, os seguintes pressupostos:

- a) racionalidade orgânica;
- b) as sua receitas próprias provisionais atinjam pelo menos 25% das despesas totais.

2. A verificação do pressuposto a que se refere a alínea b) do número anterior deverá ser demonstrada através do estudo e viabilidade financeira.

3. O disposto na alínea b) do n.º 1 poderá ser afastado em função de razões poderosas de interesse público, expressamente reconhecidas no decreto do Conselho de Ministros que cria o instituto público.

ARTIGO 24°
(**Cessação do regime de autonomia financeira**)

1. A não verificação do pressuposto previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior durante dois anos consecutivos, determinará, nos casos em que a autonomia financeira não tenha sido reconhecida nos termos do n.º 3 do mesmo artigo, a cessão do respectivo regime de autonomia financeira.

2. A determinação a que se refere o número anterior será feita com base no exercício dos anos anteriores e será efectivada mediante decreto executivo conjunto do Ministro das Finanças e do membro do Governo que tutela o respectivo instituto, devendo:

- a) reconhecer ao organismo em causa apenas a autonomia administrativa, desde que a mesma não tenha implicações financeiras;
- b) determinar a extinção do organismo, integrando de modo adequado, as respectivas funções do organismo num serviço integrado do Estado já existente ou a criar.

CAPITULO V
Orgânica

SECÇÃO I
Órgãos

ARTIGO 25°
(**Princípio geral**)

Os órgãos e serviços do instituto público devem ser mais adequados à realização do objecto específico e fins públicos para o qual foi criado.

ARTIGO 26º
(Órgãos de gestão)

1. O instituto público integra os seguintes órgãos de gestão:
 - a) Director Geral;
 - b) Conselho Directivo;
 - c) Conselho Fiscal.

2. A título facultativo e desde que se mostre necessário em razão da natureza do instituto, poderá ser criado um Conselho Técnico Consultivo, ou Conselho Científico.

3. O Conselho Técnico Consultivo ou Conselho Científico é um órgão de programação e acompanhamento de actividades de apreciação e consulta técnica sobre as tarefas essenciais do instituto.

4. A nível local e sempre que as necessidades funcionais o justificarem, podem ser criadas representações locais, sob a forma de departamentos provinciais ou serviços locais, nos termos das normas estabelecidas no presente diploma.

5. Em casos excepcionais devidamente justificados pela dimensão e especificidade do objecto dos institutos públicos poderão ser criados Conselhos de Administração em substituição do Conselho Directivo.

SECÇÃO II
Director Geral

ARTIGO 27º
(Provimento)

1. O Director Geral é o órgão executivo singular de gestão permanente do instituto público, provido pelo titular do organismo de tutela, em comissão de serviço.

2. O Director Geral deverá ser escolhido de entre técnicos nacionais com conhecimentos de gestão.

3. O Director Geral é coadjuvado por um ou dois directores gerais-adjuntos, aos quais poderão ser conferidas competências específicas, no âmbito do estatuto orgânico ou do regulamento Interno do Instituto.

ARTIGO 28º
(Competência)

Ao Director Geral compete, nomeadamente:

- a) propor a executar os instrumentos de gestão provisional e os regulamentos internos que se mostrarem necessários ao funcionamento dos serviços;
- b) superintender todos os serviços do instituto orientando-os na realização das suas atribuições;
- c) elaborar, na data estabelecida por lei, o relatório de actividades e as contas respeitantes ao ano anterior, submetendo-os à aprovação do Conselho Directivo;
- d) submeter à tutela e ao Tribunal de Contas o relatório e as contas anuais, devidamente instruídos com o parecer do Conselho Fiscal;
- e) propor à tutela a nomeação e exoneração do director geral-adjunto e dos representantes provinciais;
- f) exercer os poderes gerais de gestão financeira e patrimonial.

SECÇÃO III **Conselho Directivo**

ARTIGO 29º **(Competência)**

O Conselho Directivo é o órgão deliberativo colegial permanente ao qual compete, nomeadamente:

- a) aprovar os instrumentos de gestão provisional e os documentos de prestação de contas do instituto;
- b) aprovar a organização técnica e administrativa, bem como os acompanhamentos internos;
- c) proceder ao acompanhamento sistemático da actividade do instituto, tomando as providências que as circunstâncias exigirem.

ARTIGO 30º **(Composição)**

O Conselho Directivo integra os seguintes elementos:

- a) Director Geral que o preside;
- b) Directores gerais-adjuntos, designados pelo titular do organismo de tutela;
- c) Até três vogais, designados pelo titular do organismo de tutela;
- d) Chefes de departamento do instituto.

SECÇÃO IV **Conselho Fiscal**

ARTIGO 31º **(Natureza e competência)**

1. O Conselho Fiscal é o órgão de controlo e fiscalização ao qual cabe analisar e emitir parecer de índole financeira e patrimonial relacionado com a vida do instituto público, nomeadamente:

- a) emitir, na data legalmente estabelecida, parecer sobre as contas anuais, relatório de actividades e a proposta de orçamento privativo do instituto;
- b) emitir parecer sobre o cumprimento das normas reguladoras da actividade do instituto;
- c) proceder à verificação regular dos fundos existentes e fiscalizar a escrituração da contabilidade.

2. O presidente do Conselho Fiscal é designado pelo Ministério das Finanças.

ARTIGO 32º (**Composição**)

O conselho Fiscal é composto por um presidente e dois vogais, sendo um designado pelo titular do organismo de tutela e um pelo Ministro das Finanças, em representação da Direcção Nacional de Contabilidade, devendo ser um perito contabilista.

CAPITULO VI **Estrutura Interna**

ARTIGO 33º (**Princípios**)

1. A estrutura interna dos institutos públicos deve pautar-se pelos princípios da racionalidade, proporcionalidade, objectividade e flexibilidade.

2. A flexibilidade referida no número anterior tem como limite, do ponto de vista da estrutura, a adequada correspondência, quer em termos de nível, quer em termos de número entre as unidades orgânicas e as áreas diferenciadas de actuação.

ARTIGO 34º (**Funções comuns**)

1. As funções comuns ligadas aos recursos humanos, orçamento, finanças, informática, património e relações públicas devem, em regra, estar integradas num único departamento de administração e serviços gerais.

2. As funções de assessoria jurídica, cooperação internacional, gestão de informação e documentação, devem estar integradas no gabinete de apoio ao director geral.

3. O chefe de gabinete de apoio ao director geral é equiparado a chefe de departamento.

4. Excepcionalmente, as funções a que se refere o número anterior poderão ser integradas em estruturas orgânica autónomas sempre que a natureza e a missão do instituto assim exigirem.

ARTIGO 35º
(**Serviços executivos**)

1. Os serviços executivos dos institutos públicos estruturam-se internamente em:
 - a) departamentos;
 - b) secção.
2. Excepcionalmente e caso a complexidade e as exigências funcionais o justifiquem, a estrutura dos serviços internos dos institutos públicos poderá ser a seguinte:
 - a) departamento;
 - b) divisão
 - c) secção.
3. Em cada instituto público só deverão ser criados até três departamentos.
4. Cada departamento deve ter o máximo de duas secções.

CAPITULO VII
Pessoal

ARTIGO 36º
(**Regime geral**)

1. O pessoal do quadro do instituto público ficará sujeito ao regime jurídico da função pública.
2. O pessoal não integrado no quadro do instituto público ficará sujeito ao regime jurídico do contrato de trabalho.

ARTIGO 37º
(**Recrutamento**)

O recrutamento do pessoal dos institutos públicos é feito pelos órgãos próprios de direcção e de gestão dos mesmos, nos termos da legislação que a cada caso for aplicável.

ARTIGO 38º
(**Remuneração**)

É permitido aos institutos estabelecer remuneração suplementar para o seu pessoal, desde que disponham de receitas próprias que o permitam e cujos termos e condições sejam aprovados mediante decreto executivo conjunto dos Ministros de tutela, das Finanças e da Administração Pública, Emprego e Segurança Social.

CAPITULO VIII

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 39º (Adequação)

1. Os institutos públicos que possuam diplomas orgânicos aprovados , deverão, no prazo de 120 dias a contar da data da publicação do presente diploma, proceder a sua respectiva adequação.
2. A adequação prevista no número anterior deverá ser aprovada por decreto executivo conjunto dos Ministros de tutela, das Finanças e da Administração Pública, Emprego e Segurança Social.

ARTIGO 40º (Cessão da autonomia financeira)

O regime de autonomia administrativa e financeira dos institutos públicos existentes à data da entrada em vigor do presente diploma e que não tenham obtido receitas próprias correspondentes a 25% ou 35% das despesas totais nos anos económicos de 2001 e 2002 cessará com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2004.

ARTIGO 41º (Regime subsidiário)

Em tudo o que não seja expressamente regulado no presente diploma, aplica-se o disposto nos respectivos estatutos, na orgânica dos serviços públicos centrais e locais da administração do Estado e na lei geral em vigor no País.

ARTIGO 42º (Extinção)

Nos diferentes institutos públicos são extintas as unidades orgânicas não enquadráveis na estrutura interna prevista no presente diploma.

ARTIGO 43º (Dúvidas)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por decreto do Conselho de Ministros.

ARTIGO 44º (Revogação)

É revogado o Decreto-Lei n.º 1/01, de 24 de Maio.

ARTIGO 45º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 21 de Maio de 2003.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, Fernando da Piedade Dias dos Santos.

Promulgado aos 14 de Agosto de 2003.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

CONSELHO DE MINISTROS

DECRETO N.º 98/03, DE 28 DE OUTUBRO
(D.R. N.º 85/03, 1ª SÉRIE)

Decreto n.º 98/03
de 28 de Outubro

Havendo necessidade de se estabelecer a forma de remunerar os membros que compõem os Conselhos Nacionais dos órgãos da administração pública e das comissões ou grupos de trabalhos criados para a execução de tarefas específicas da administração pública;

Considerando que a atribuição de senhas de presença se apresenta como meio adequado para remunerar a actividade desenvolvida pelos membros dos Conselhos Nacionais e das comissões de trabalho;

Convindo estabelecer as regras e procedimentos a observar para a atribuição das senhas de presença;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110º e do artigo 113º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1º

(Objecto e âmbito)

1. O presente diploma regulamenta a atribuição das senhas de presença aos membros dos Conselhos Nacionais e das respectivas comissões especializadas que revestem a natureza de órgãos de consulta do Governo, assim como das comissões ou grupos de trabalho criados pelo Primeiro Ministro, membros do Governo ou equiparados para a execução de tarefas específicas no domínio da administração pública.

2. O presente diploma não se aplica aos Conselhos Consultivos ou Técnicos ligados aos Ministérios ou Governos Provinciais, bem como às comissões de trabalho com carácter permanente que disponham de fundos ou orçamento próprio para o desempenho das suas tarefas.

ARTIGO 3º

(Senha de presença)

Para efeitos do presente diploma, entende-se por senha de presença o valor monetário atribuído aos membros que integram os órgãos ou grupos de trabalho referidos no n.º 1 do artigo 1º do presente diploma, pela sua participação nas sessões ordinárias de trabalho.

ARTIGO 4º

(Montante da senha de presença)

1. O montante da senha de presença é fixado em 20% do salário-base da categoria de assessor da carreira do regime geral da função pública para o presidente ou coordenador do conselho ou comissão e 15% do mesmo salário para os restantes membros.

2. O montante da senha de presença pode ser de valor superior ao estabelecido no preceito anterior caso o organismo para quem a tarefa é realizada possua para o efeito recursos financeiros próprios não dependentes do Orçamento Geral do Estado.

ARTIGO 5º

(Suporte das despesas)

As despesas resultantes do pagamento das senhas de presença são suportadas pelo orçamento do organismo a quem estão directamente vinculados os conselhos ou as comissões de trabalho.

ARTIGO 6º

(Condições para atribuição)

1. A senha de presença só deverá ser atribuída aos membros efectivos ou seus substitutos legais, caso haja, que participem durante toda a sessão de trabalho.

2. Não têm direito à senha de presença:

- a) os membros que compareçam à sessão 30 minutos após o seu início;
- b) os convidados.

ARTIGO 7º

(Remuneração das sessões ordinárias e extraordinárias)

1. Para efeitos da atribuição da senha de presença devem ser consideradas apenas as sessões plenárias ordinárias previstas nos regulamentos ou planos de tarefas que regem os conselhos, as comissões ou grupos de trabalho.

2. A senha de presença só deve ser atribuída até duas sessões extraordinárias por ano.

ARTIGO 8º

(Controlo)

1. Compete aos Presidentes dos Conselhos Nacionais e aos Coordenadores das Comissões de trabalho velar pela observância do disposto no presente diploma.

2. O titular do órgão administrativo que cria a comissão ou grupo de trabalho, bem como o titular do órgão que tutela ou superintende o Conselho nacional, devem remeter ao Tribunal de Contas no prazo de 30 dias após conclusão da tarefa da respectiva estrutura o relatório sobre as despesas realizadas, nomeadamente as relativas aos montantes e beneficiários das senhas de presença.

ARTIGO 9º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos ministros das Finanças e da Administração Pública, Emprego e Segurança Social.

ARTIGO 10º

(Entrada em vigor)

O Presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 14 de Julho de 2003.

O Primeiro Ministro, Fernando da Piedade Dias dos Santos

Promulgado aos 11 de Setembro de 2003.

O Presidente da República, aos JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

CONSELHO DE MINISTROS

DECRETO N.º 112/03, DE 31 DE OUTUBRO
(D.R. N.º 86/03, Iª SÉRIE)

Decreto n.º 112/03
de 31 de Outubro

Convindo reajustar os vencimentos dos funcionários públicos titulares de cargos de direcção e chefia do regime geral, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo.

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112º e do artigo 113º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º - É aprovado o reajustamento dos vencimentos de base dos funcionários públicos de cargos de direcção e chefia do regime geral, de acordo com a tabela salarial anexa ao presente decreto.

Art. 2º - Deverão ser apenas processados os subsídios aplicáveis nos termos da lei aos titulares integrados nessas carreiras.

Art. 3º - O Ministério das Finanças deverá criar condições para o pagamento destes vencimentos pela via de crédito em conta aberta por cada titular, nas agências bancárias a indicar.

Art. 4º - É revogada toda a legislação que contrarie o presente decreto.

Art. 5º - As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Art. 6º - Este decreto entra em vigor a partir de 1 de Novembro de 2003.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros, em Luanda, aos 12 de Setembro de 2003.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, Fernando da Piedade Dias dos Santos.

O presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ENTRA TABELA SALARIAL
(de cargos de direcção e chefia de regime geral)

O Primeiro Ministro, Fernando da Piedade Dias dos Santos.

O presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

CONSELHO DE MINISTROS

DECRETO N.º 114/03, DE 31 DE OUTUBRO
(D.R. N.º 86/03, 1ª SÉRIE)

Decreto n.º 114/03
de 31 de Outubro

Convindo reajustar os vencimentos dos funcionários públicos do regime geral, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo.

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112º e do artigo 113º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º - É aprovado o reajustamento dos vencimentos de base dos funcionários públicos das carreiras do regime geral, de acordo com a tabela salarial anexa ao presente decreto.

Art. 2º - Deverão ser apenas processados os subsídios aplicáveis nos termos da lei aos funcionários integrados nessas carreiras.

Art. 3º - O Ministério das Finanças deverá criar condições para o pagamento destes vencimentos pela via de crédito em conta aberta para os técnicos superiores, nas agências bancárias a indicar.

Art. 4º - É revogada toda a legislação que contrarie o presente decreto.

Art. 5º - As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Art. 6º - Este decreto entra em vigor a partir de 1 de Novembro de 2003.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros, em Luanda, aos 12 de Setembro de 2003.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, Fernando da Piedade Dias dos Santos.

O presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ENTRA TABELA SALARIAL (de regime geral da função pública)

O Primeiro Ministro, Fernando da Piedade Dias dos Santos.

O presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

DECRETO N.º 122/03, DE 21 DE NOVEMBRO
(D.R. N.º 92/03, 1ª SÉRIE)

Decreto n.º 122/03
de 21 de Novembro

Considerando que o regime disciplinar dos funcionários públicos e agentes administrativos é resultado pelo Decreto n.º 33/91, de 26 de Julho;

Tornando-se necessário proceder à interpretação e aplicação correcta da norma relativa à readmissão, para os órgãos da administração central ou local do Estado, de funcionários e

agentes aos quais, no culminar de processos disciplinares, seja aplicada a pena de demissão;

Atendendo que a norma do nº 1 do artigo 32º do Decreto nº 25/91, de 29 de Junho, inscreve de forma explícita a figura a figura de demissão entre as modalidades de extinção da relação jurídica de emprego público;

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110º e do artigo 113º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

§ Único: - A disposição da alínea e) do artigo 11º do Decreto 33/91, deverá ser interpretada no sentido de que o funcionário ou agente demitido só poderá voltar a integrar os quadros da função pública, satisfeitos os requisitos nela constantes e mediante participação em concurso público de ingresso, conforme previsto pelo artigo 6º e seguinte do Decreto nº 22/91, de 22 de Junho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 12 de Setembro de 2003.

O Primeiro Ministro, Fernando da Piedade Dias dos Santos

Publique-se.

Promulgado aos 30 de Outubro de 2003.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

DESPACHO N.º 128/03, DE 25 DE NOVEMBRO **(D.R. N.º 93/03, Iª SÉRIE)**

Despacho n.º 128/03
de 25 de Novembro

Havendo necessidade de melhorar a organização de trabalho nos estabelecimentos hospitalares com objectivo de assegurar a aplicação uniforme do pagamento de subsídios e do trabalho extra numa perspectiva de aumentar a oferta dos serviços e de melhorar a qualidade de atendimento às populações.

No uso da faculdade que me é conferida pelo nº 3 do artigo 114º da Lei Constitucional, determino:

Regulamento sobre a Organização de Trabalho das Unidades Sanitárias para a Aplicação de Subsídios e Horas Acrescidas, Chamada e Horas Extraordinárias

**CAPITULO I
Carreira Médica**

(Artigos 8º e 24º do Decreto nº 39-g/92, de 28 de Agosto)

**ARTIGO 1º
(Da organização de trabalho)**

1. O tempo completo de trabalho é de 35 horas por semana, de acordo com o n.º 3 do artigo 8º, distribuídas da seguinte forma:

- a) enfermaria;
- b) consultas externas;
- c) serviço de urgência;
- d) organização administrativa, coordenação dos serviços, formação da comissão da ética, discussão de casos clínicos e de mortes, estudo em biblioteca.

2. A distribuição de horas nesses distintos serviços fica a cargo do Director Clínico de cada unidade sanitária.

**ARTIGO 2º
(Do tempo acrescido ou de chamada)**

1. É considerado tempo acrescido o tempo de trabalho realizado após à prestação de 35 horas por semana de actividade normal.

2. O tempo acrescido é realizado e pago nas seguintes situações:

- a) quando haja o alargamento das consultas externas que representa um desempenho de cinco doentes/hora;
- b) na realização de até 24 horas semanas nos serviços de urgência e de permanência, garantindo o médico, no dia seguinte, o serviço normal de enfermaria e a visita geral do serviço.

3. Compete ao Director Clínico fazer o controlo das horas acrescidas realizadas pelo médico, bem como a distribuição de tarefas previamente calendarizado em cada última semana do mês anterior.

4. O tempo acrescido ou chamada é realizado pelo pessoal médico colocado nos hospitais centrais e gerais.

5. Nos hospitais municipais utilizar-se-á o sistema de chamada e, dependendo do número de médicos, o tempo acrescido pode ser pago pelo alargamento das consultas externas nos serviços de urgência para além das 35 horas de trabalho.

ARTIGO 3º (Dos subsídios)

O pessoal da carreira médica tem direito aos subsídios de exposição directa aos agentes biológicos e de atavio.

CAPITULO II

Carreira de Enfermagem (Artigo 26º e 27º do Decreto nº 30/96, de 25 de Abril)

ARTIGO 4º (Da organização de trabalho)

1. O tempo completo de trabalho é de 30 horas por semana que podem ser distribuídas de seguinte forma:

- a) em escala realizada em unidades de enfermaria ou de consultas externas ou de serviço de urgência; ou
- b) 30 horas repartidas entre enfermaria e consultas externas.

2. Na área de cuidados em enfermaria, o desempenho pode ser exclusivamente dedicado aos doentes e/ou em actividades de chefia.

3. Se tiver sobre a sua responsabilidade a coordenação de outros técnicos, o tempo de trabalho semanal deve ser distribuído da seguinte forma:

- a) até seis técnicos, reparte-se 70% de tempo em actividades de cuidado aos doentes e outros 25% na organização, administração e coordenação dos serviços e na comissão de infecção e de discussão das causas de morte;
- b) entre 6 a 15, reparte-se 50% em actividades de cuidados aos doentes e 50% na organização, administração e coordenação dos serviços e na comissão de infecção e de discussão das causas de morte
- c) mais de 15 técnicos, dedicam-se penas a actividade de chefia que devem ser remuneradas.

3. O serviço pode ser organizado em escalas fixas (manhãs ou tardes) ou em turnos rotativos (manhã, tarde, noite, folga e descanso).

ARTIGO 5º
(Do tempo completo acrescido)

1. O tempo completo acrescido é realizado após a prestação semanal de 30 horas e pode ser prestado em unidade de enfermaria, banco de urgência, bloco operatório, cuidados intensivos e no alargamento das consultas externas com quatro doentes/hora.

2. O tempo completo acrescido não pode ultrapassar 12 horas de trabalho semanal de acordo com os nºs. 1, alínea c) e 4 do artigo 26º do Decreto n.º 30/96, sobre a carreira de enfermagem e é processado de acordo com o Decreto n.º 66/02.

3. O tempo completo acrescido não é realizado nos centros de saúde sem internamento ou com permanência mínima de 12 horas, nos postos de saúde, e nos seguintes hospitais gerais: sanatório, psiquiatria e tripanossomiase.

ARTIGO 6º
(Dos subsídios)

1. O pessoal da carreira de enfermagem tem direito aos subsídios de exposição directa aos agentes biológicos, de atavio e de turno rotativo, de campo e nocturno.

2. O regime de turno e nocturno não é observado pelo pessoal de enfermagem que trabalha nos centros de saúde sem internamento ou com permanência mínima de 12 horas e nos postos de saúde.

CAPITULO III

Carreira de Técnico de Diagnóstico e Terapêutica
(Artigo 15º do Decreto nº 15/97, de 27 de Março)

ARTIGO 7º
(Da organização de trabalho)

1. É de 34 horas por semana o tempo de trabalho que, dependendo da especificidade de cada carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica, pode ser distribuído na seguinte forma:

- a) 34 horas em escala fixa realizadas no serviço de laboratório, farmácia, radiologia e fisioterapia;
- b) 20 horas realizadas no serviço de diagnóstico e terapêutica e 14 horas na organização, administração e coordenação de serviços.

2. O serviço pode ser organizado em escalas fixas (manhãs ou tardes) para a maioria e em turnos rotativos (manhã, tarde, noite, folga e descanso) para o resto do pessoal.

3. A carreira de radiologia deve ter uma permanência de 24 horas semanais dentro do serviço e de 10 horas em actividades de administração e coordenação dos serviços e de formação.

ARTIGO 8º
(Do tempo acrescido)

1. O tempo acrescido é realizado após a prestação semanal de 34 horas de trabalho no serviço de farmácia, laboratório, radiologia e fisioterapia.

2. O trabalho acrescido só é realizado pelo pessoal da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica colocado nos hospitais municipais e provinciais, nos casos devidamente justificados de acordo com o Decreto nº 66/02.

ARTIGO 9º
(Dos subsídios)

1. A carreira de técnicos de diagnósticos e terapêutica tem direito aos subsídios de exposição directa aos agentes biológicos e de turnos e nocturnos, salvo nos postos de saúde.

2. O regime de turno e nocturno não é observado pelo pessoal da carreira de técnicos de diagnóstico e terapêutica que trabalha nos centros de saúde sem internamente ou com permanência mínima de 12 horas.

CAPITULO IV
Carreira do Pessoal de Apoio Hospitalar

ARTIGO 10º
(Da organização de trabalho)

É de 37 horas por semana o tempo completo de trabalho que pode ser organizado em escala fixas (manhãs ou tardes) ou em turnos rotativos (manhã, tarde, noite, folga e descanso).

ARTIGO 11º
(Da hora extraordinária)

1. O pessoal de apoio hospitalar, que trabalha para além das 37 horas por semana tem direito às horas extraordinárias realizadas e processadas nos termos estabelecidos no Decreto nº 66/02.

2. As horas extraordinárias não são realizadas pelo pessoal de apoio hospitalar colocado nos centros de saúde sem internamento e nos postos de saúde.

ARTIGO 12º

(Dos subsídios)

1. A carreira de apoio hospitalar, incluindo motorista de ambulância tem direito aos subsídios de exposição directa aos agentes biológicos e de turnos rotativo e nocturno, salvo nos postos de saúde.
2. O regime de turno e nocturno não é observado pelo pessoal de apoio hospitalar colocado nos centros de saúde sem internamento ou com permanência mínima de 12 horas.

CAPITULO V
Carreira Administrativa

ARTIGO 13º
(Da organização de trabalho)

É de 37 horas por semana o tempo completo de trabalho.

ARTIGO 14º
(Da hora extraordinária)

O pessoal administrativo, que trabalhe para além das 37 horas por semana, tem direito às horas extraordinárias realizadas e processadas nos termos estabelecidos no Decreto nº 66/02.

ARTIGO 15º
(Dos subsídios)

O pessoal da carreira administrativa nas unidades sanitárias tem direito aos subsídios de exposição indirecta aos agentes biológicos.

ARTIGO 16º
(Entrada em vigor)

Este despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 26 de Setembro de 2003.

A Ministra, Albertina Júlia Hamukwaya